



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

Tainá dos Santos de Oliveira

Corpos invisibilizados: a construção pelo Judiciário Catarinense da (não)
vulnerabilidade de mulheres com deficiência nos crimes sexuais

Florianópolis
2026

Tainá dos Santos de Oliveira

Corpos invisibilizados: a construção pelo Judiciário Catarinense da (não) vulnerabilidade de mulheres com deficiência nos crimes sexuais

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marília de Nardin Budó.
Coorientadora: Ryanny Bezerra Guimarães.

Florianópolis
2026

Oliveira, Tainá Santos

Corpos invisibilizados: :a construção pelo Judiciário Catarinense da (não) vulnerabilidade de mulheres com deficiência nos crimes sexuais / Tainá Santos Oliveira ; orientadora, Marília de Nardin Budó, coorientadora, Ryanny Bezzerá Guimarães, 2026.

77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

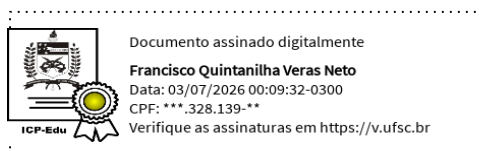
1. Direito. 2. mulheres com deficiência. 3. vulnerabilidade penal. 4. Lei Brasileira de Inclusão. 5. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. I. Budó, Marília de Nardin. II. Guimarães, Ryanny Bezzerá. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Tainá dos Santos de Oliveira

Corpos invisibilizados: a construção pelo Judiciário Catarinense da (não) vulnerabilidade de mulheres com deficiência nos crimes sexuais

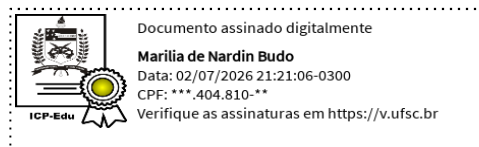
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 01 de julho de 2026.



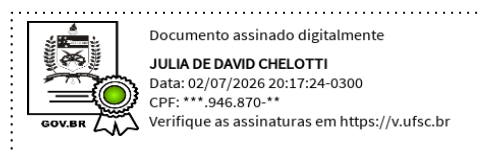
Coordenação do Curso

Banca examinadora



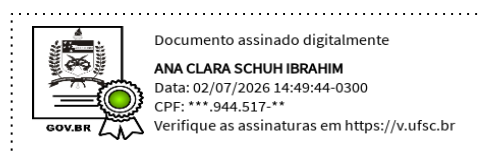
Profa. Dra Marília de Nardin Budó

Orientadora



Julia de David Chelotti

Universidade Federal de Santa Catarina



Ana Clara Schuh Ibrahim

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2026.

Dedico este trabalho a todos os corpos
dissidentes. Se hoje sou poeta, É porque,
antes disso, vocês se fizeram poesia de
resistência para existir além do “típico”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os corpos dissidentes que me permitiram, ainda que a muito custo e resistência, vivenciar esse momento; eu sequer estaria viva sem suas raízes. Mantenho nossa "voz" viva em cada linha que escrevo, buscando provar diariamente que a comunicação "típica" não é a única forma válida de expressão.

Agradeço aos meus, fragmentos de mim. Como costume dizer, somos um mosaico dos nossos. Tem muito dos meus comigo. Ando sozinha, mas nunca só.

Aos meus bisavôs e à minha tia Alzira, que me acompanham no plano espiritual e me alcançam em energia diariamente. Foram vocês que ensinaram minhas primeiras palavras para que hoje eu possa usá-las para ocupar meu espaço no mundo, ao meu modo.

Aos meus pais, a vocês devo minha educação, formação, tudo que sou e tenho me tornado. Herdei de vocês tudo o que há de melhor em mim, da humildade à poesia. Metade do que sei sobre amor foram vocês que me deram, mas o todo sempre pertenceu a vocês; eu sou apenas o espelho.

À minha mãe, mulher de alma de água e aço, fonte de inspiração e espiritualidade feminina, nossos laços transcendem. A força silenciosa por trás de cada um dos meus sonhos. Não à toa minha primeira palavra nasceu do ímpeto de te chamar, és resgate e é ele que me mantém. Farol vivo em que repousei meu ser mais brando.

Ao meu pai, pela resistência. Um homem simples que não teve oportunidade de conhecer as palavras. São tuas, portanto, cada uma das letras que escrevo; elas lhe pertencem. Ser a extensão daquilo que lhe foi tirado de alcançar, é meu maior orgulho. O acalanto do teu cuidado me fez chegar até aqui na sombra, ainda que isso lhe tenha custado enfrentar tudo sob muito sol.

Ao João e ao Pedro, por me provarem que o amor vem em formato de sobrinhos. João, por ser meu pequeno explorador e materializar tudo que eu admiro em um ser. Pedro, que divide o existir comigo, espectro de amor genuíno, me faz sentir pertencer. Vocês vivem em tudo que sou.

Aos Ferrari, por me ensinarem que laços não se restringem a sangue. Suas raízes correm em minha alma e nutrem meu ser.

À Luísa, por ser lugar seguro de afeto, colo para desaguar em rio. Sol que aquece minha lua. Somos como uma alma habitando em dois corpos simultâneos. És

o ser que me lembra quem sou no mundo e quem já ousei ser. Meu arco-íris pessoal. Somos suturas uma da outra. Nos costuramos como oceanos, como a onda é para o mar e o desaguar para o rio.

Ao Júnior, por fazer parte do meu ser desde a infância e ser eclipse complementar que se faz âncora no cais do meu oceano. Se tivesse mais alma para dar, eu daria.

À Damile, minha conexão em formato de pessoa. Presença que se fez na minha vida como banho de mar que lava a alma e a restaura. Aquela que nunca exigiu que eu fosse nada além de mim mesma, me mostrou a arte que transcende e habita em mim. Grata por fazer um pedaço do seu vazio fazer amizade com o meu; deve ser por isso que nossas almas se conversam. Nossa conexão sempre será refúgio em mar revolto.

À Koda, minha filha, veludo preto com olhos cor de constelação. Não houve um dia em que não nos conectamos sem precisar citar sequer uma palavra. E mais que isso, não houve no mundo ser que me amasse genuinamente e tocasse minha alma à sua forma. Sem tirar nem pôr. Nos encontramos no silêncio e tornamos nosso lugar o sentimento mais próximo que eu já tive de um lar. Minha Evangeline. Você é a minha sorte.

A todos que fizeram parte da minha trajetória acadêmica e pessoal, em especial à minha dupla de estágio. João foi acalanto em meio ao sentimento avassalador de desigualdades abissais em um curso elitizado. Quando a diferença da régua e dos pontos de partida sociais pesavam, ele foi a imagem mais próxima de reconhecimento que eu tive para dividir os fardos. E naquilo em que não pôde me alcançar ao se assemelhar, me lembrou incontáveis vezes que eu tinha um lugar a pertencer. Fluímos juntos, amigo.

À minha orientadora Marília, por aceitar um tema que poucos pesquisadores acolheriam. À minha coorientadora Ryanny, por ter sido farol nessa trajetória. Vocês duas me inspiram a resistir enquanto mulheres na pesquisa.

À minha banca, formada integralmente por mulheres, é um prazer, no período em que vivemos, poder criar ciência e utilizar todo o acesso que um dia nos foi negado.

Por fim, sou grata ao meu eu do passado e à mãe lua que me regeu até aqui. Só nós sabemos quantas partículas de mim foram deixadas para vivenciar esse momento. Grata por permanecer mesmo quando meu brilho ao mundo "típico" deixou de acender.

*“No abismo da revolta contra a
neuronormatividade, suas caixas são
pequenas diante do nosso ser. Agora são
“capazes” de nos “ver”/“ouvir”?”*

— Tainá dos Santos de
Oliveira, 2026.

RESUMO

A presente monografia investiga como a percepção do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a capacidade de mulheres com deficiência, após a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), interfere na interpretação da vulnerabilidade penal em crimes sexuais. O objetivo geral consiste em examinar se a autonomia civil reconhecida pela Lei n. 13.146/2015 tem sido aplicada como fundamento de dignidade, liberdade e inclusão, ou se, de forma inadequada, vem sendo utilizada como argumento para reduzir a proteção penal prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. A pesquisa adota método qualitativo, bibliográfico, documental e jurisprudencial, com análise de legislação, doutrina feminista, estudos da deficiência e acórdãos do TJSC. Foram identificados 36 acórdãos, sendo 13 no cenário pré-LBI e 23 no cenário pós-LBI; desse conjunto, 9 julgados foram selecionados para análise aprofundada por apresentarem pertinência direta com a vulnerabilidade fundada na deficiência da vítima. Os resultados indicam que, antes da LBI, predominou uma leitura biomédica e paternalista, na qual a deficiência frequentemente ensejava proteção penal, mas à custa do apagamento da autonomia da vítima. Após a LBI, observou-se maior referência à autonomia civil, porém também maior instabilidade argumentativa, com decisões que ora reconhecem a vulnerabilidade contextual, ora utilizam a deficiência para desacreditar a palavra da vítima ou a autonomia para relativizar a proteção penal. O trabalho organiza-se em dois capítulos: o primeiro reconstrói o percurso histórico da deficiência; analisa gênero, patriarcado, capacitismo e interseccionalidade; e o segundo trata da capacidade civil e vulnerabilidade penal e examina a jurisprudência catarinense. Conclui-se que a LBI não extinguiu a vulnerabilidade penal nem autorizou transformar autonomia civil em presunção automática de discernimento sexual, sendo necessária interpretação interseccional compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Palavras-chave: mulheres com deficiência; capacidade civil; vulnerabilidade penal; Lei Brasileira de Inclusão; Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ABSTRACT

This monograph investigates how the perception of the Court of Justice of Santa Catarina regarding the capacity of women with disabilities, after the Brazilian Inclusion Law (LBI), interferes with the interpretation of criminal vulnerability in sexual crimes. The general objective is to examine whether the civil autonomy recognized by Law No. 13.146/2015 has been applied as a foundation of dignity, freedom, and inclusion, or whether, inappropriately, it has been used as an argument to reduce the criminal protection provided for in Article 217-A, § 1, of the Penal Code. The research adopts a qualitative, bibliographic, documentary, and jurisprudential method, with analysis of legislation, feminist doctrine, disability studies, and rulings of the TJSC (Court of Justice of Santa Catarina). Thirty-six rulings were identified, 13 in the pre-LBI scenario and 23 in the post-LBI scenario; from this set, 09 judgments were selected for in-depth analysis because they presented direct relevance to vulnerability based on the victim's disability. The results indicate that, before the Brazilian Law on Inclusion of Persons with Disabilities (LBI), a biomedical and paternalistic interpretation prevailed, in which disability frequently warranted criminal protection, but at the cost of erasing the victim's autonomy. After the LBI, there was greater reference to civil autonomy, but also greater argumentative instability, with decisions that sometimes recognize contextual vulnerability, sometimes use disability to discredit the victim's word, or autonomy to relativize criminal protection. The work is organized into two chapters: the first reconstructs the historical trajectory of disability; analyzes gender, patriarchy, ableism, and intersectionality; and the second deals with civil capacity and criminal vulnerability and examines the jurisprudence of Santa Catarina. It concludes that the LBI did not extinguish criminal vulnerability nor authorize the transformation of civil autonomy into an automatic presumption of sexual discernment, requiring an intersectional interpretation compatible with the Convention on the Rights of Persons with Disabilities.

Keywords: women with disabilities; civil capacity; criminal vulnerability; Brazilian Inclusion Law; Court of Justice of Santa Catarina.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Critérios para coleta da pesquisa jurisprudencial	43
Quadro 2 - Síntese de jurisprudência utilizada no cenário pré-LBI	47
Quadro 3 - Síntese de jurisprudência utilizada no cenário pós-LBI	53

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Linha do tempo 1 - Critérios para coleta da pesquisa jurisprudencial.....	42
Gráfico 2 - Cenário pré-LBI (2009-2015).....	63
Gráfico 3 - Cenário pós-LBI (2015-2026)	63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ApCrim	Apelação Criminal
CDPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
LBI	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
ONU	Organização das Nações Unidas
RevCrim	Revisão Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
LGBTQAPI	Lésbicas; Gays; Bissexuais; Transexuais; Queer; Intersexo; Assexuais; Pansexuais; Não-binárias; outras identidades de gênero

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 DO PERCURSO HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA ÀS ENCRUZILHADAS DA INTERSECCIONALIDADE	17
2.1 O PERCURSO HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA	18
2.1.1 O percurso histórico ocidental da deficiência: da demonização aos modelos sociais	18
2.1.2 Historicidade dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil	21
2.2 A ENCRUZILHADA DA ABJEÇÃO: INTERSECCIONALIDADE E O CORPO FEMININO	24
2.2.1 A vulnerabilidade de suporte	24
2.2.2 O que é ser mulher? Cultura patriarcal e sexualização	26
2.2.3 O paradoxo do corpo com deficiência	28
2.2.4 Interseccionalidade e corpos dissidentes	30
2.2.5 Capacitismo	32
2.2.6 Lacuna dos movimentos sociais	34
3 CORPOS INVISÍVEIS NOS TRIBUNAIS	36
3.1 A CONFUSÃO DOGMÁTICA: CAPACIDADE CIVIL E VULNERABILIDADE PENAL	37
3.1.1 A lei brasileira de inclusão e o direito à autonomia	37
3.1.2 O estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º do CP)	38
3.1.3 Explicando a confusão jurídica.....	40
3.2 A HERMENÊUTICA DO TJSC	42
3.2.1 Metodologia, esclarecimentos éticos e critérios da pesquisa	42
3.2.2 O cenário pré-2015	46
3.2.3 O cenário pós-2015: a volatilidade penal	52
3.2.4 Sistematização empírica da transição jurisprudencial	62
3.2.5 Análise interseccional dos resultados	67
4 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia investiga como o Judiciário catarinense compreende a capacidade jurídica de mulheres com deficiência após a Lei Brasileira de Inclusão, com atenção especial aos crimes sexuais julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O estudo parte da distinção entre capacidade civil, afirmada como regra no regime inclusivo, e vulnerabilidade penal, que exige exame concreto do discernimento, da liberdade de consentir e da possibilidade de resistência.

O problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: como a percepção do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a capacidade de mulheres com deficiência após a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), interfere na interpretação da vulnerabilidade penal em crimes sexuais? A relevância do problema decorre do risco de transformar uma lei criada para assegurar emancipação civil em argumento indireto de redução da tutela penal.

O objetivo geral consiste em analisar como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) interpreta a deficiência e a capacidade jurídica de mulheres com deficiência e em que medida essa interpretação interfere na leitura da vulnerabilidade em crimes sexuais depois de 2015. Para alcançar esse objetivo, examina-se o percurso histórico da deficiência, a interseccionalidade entre gênero e deficiência, a separação dogmática entre autonomia civil e proteção penal e a fundamentação utilizada em acórdãos selecionados do TJSC.

Não se pretende, nesta investigação, sustentar que toda mulher com deficiência seja penalmente vulnerável, nem afirmar que a deficiência retire sua autonomia sexual, afetiva, familiar ou reprodutiva. Também não se pretende substituir a análise probatória do caso concreto por presunções genéricas. Delimita-se, assim, o recorte desta investigação à tensão entre autonomia civil e vulnerabilidade penal nos crimes sexuais, buscando identificar de que forma essa tensão se manifesta na jurisprudência catarinense.

O trabalho estrutura-se em duas partes. A primeira parte examina a passagem do paradigma da exclusão e do assistencialismo para o modelo social da deficiência, destacando o papel das barreiras sociais e das relações de cuidado. Ademais, trata da interseccionalidade entre gênero e deficiência, com enfoque na invisibilidade sociojurídica da mulher com deficiência. A segunda parte, por sua vez, enfrenta a

distinção entre capacidade civil e vulnerabilidade penal, além de analisar decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre crimes sexuais e identificar critérios usados para reconhecer ou afastar a vulnerabilidade.

Quanto ao método, adotou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com abordagem descritiva e interpretativa. A escolha pela pesquisa qualitativa justifica-se porque o objetivo do estudo não é quantificar decisões judiciais de maneira meramente estatística, mas compreender os sentidos, fundamentos e critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na análise da vulnerabilidade de mulheres com deficiência em crimes sexuais. Assim, a pesquisa busca interpretar o conteúdo das decisões, observando de que forma os julgadores valoram a palavra da vítima, os laudos médicos e psicológicos, as relações de dependência, a existência ou ausência de discernimento e a possibilidade concreta de resistência diante do ato sexual.

A pesquisa também é bibliográfica, pois se apoia em livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais produções acadêmicas relacionadas aos estudos da deficiência, ao capacitismo, à violência de gênero, à interseccionalidade e à proteção penal da dignidade sexual. Além disso, possui caráter documental e jurisprudencial, uma vez que utiliza como fonte principal os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando-os como documentos jurídicos capazes de revelar não apenas a aplicação da norma penal, mas também os modos pelos quais o Poder Judiciário constrói, reconhece ou afasta a vulnerabilidade da vítima com deficiência.

A abordagem descritiva permite apresentar os elementos centrais dos julgados selecionados, como o período da decisão, o tipo penal discutido, a deficiência mencionada, os fundamentos utilizados e o resultado do julgamento. Já a abordagem interpretativa possibilita examinar criticamente esses elementos, buscando compreender se a decisão judicial adota uma leitura alinhada ao modelo social da deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão, ou se ainda reproduz concepções biomédicas, capacitistas ou excessivamente dependentes da prova pericial. Dessa forma, o método escolhido permite articular a análise jurídica dos acórdãos com o referencial teórico do trabalho, especialmente no que se refere à autonomia, à vulnerabilidade penal e ao reconhecimento da palavra de mulheres com deficiência no processo criminal.

2 DO PERCURSO HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA ÀS ENCRUZILHADAS DA INTERSECCIONALIDADE

Este capítulo divide-se em duas etapas fundamentais para a compreensão do problema de pesquisa. A primeira parte reconstrói o percurso histórico da deficiência para demonstrar que as categorias jurídicas de capacidade, vulnerabilidade e discernimento não surgem de forma neutra; ao contrário, foram formadas em contextos sociais nos quais o corpo com deficiência foi lido ora como castigo, ora como doença, ora como objeto de tutela. Assim, antes de examinar a jurisprudência catarinense sobre crimes sexuais contra mulheres com deficiência, torna-se necessário compreender de que maneira a deficiência foi historicamente narrada por instituições religiosas, médicas, jurídicas e familiares, uma vez que tais narrativas ainda atravessam o modo como a vítima é ouvida, acreditada e protegida no processo penal.

Na sequência, a análise avança para as encruzilhadas da abjeção, investigando como essa construção histórica se cruza com gênero, raça, sexualidade, classe e colonialidade. A violência sexual contra mulheres com deficiência não pode ser compreendida apenas como um fato individual, pois é atravessada por relações históricas de gênero, por práticas capacitistas e por formas institucionais de descrédito. Nesse sentido, o corpo feminino, em sociedades marcadas pela desigualdade, foi frequentemente construído como território de controle. Quando esse corpo também é atravessado pela deficiência, a violência assume contornos de maior ocultamento, menor escuta e maior dificuldade probatória, sendo indispensável analisar essas interseções para desvelar a razão pela qual o abuso não é um mero desvio individual, mas um ato que reafirma hierarquias sobre corpos historicamente despersonalizados.

2.1 O PERCURSO HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA

2.1.1 O percurso histórico ocidental da deficiência: da demonização aos modelos sociais

Na Antiguidade e na Idade Média, em perspectiva histórica predominantemente ocidental e eurocentrada, a deficiência foi frequentemente interpretada a partir de matrizes religiosas, morais e supersticiosas, de modo que o corpo que fugia ao padrão dominante podia ser associado ao pecado, à possessão, ao castigo divino ou à ameaça coletiva. Essa delimitação é metodologicamente necessária porque não se pretende universalizar a experiência de todos os povos e culturas, mas analisar a tradição ocidental que influenciou diretamente a formação das instituições jurídicas brasileiras. Moises e Stockmann (2020) observam que a história das pessoas com deficiência foi construída em uma temporalidade paralela à história das pessoas consideradas normais, pois, antes mesmo de reivindicar educação, trabalho ou participação política, esses sujeitos precisaram provar a própria humanidade. A leitura histórica, portanto, é mobilizada aqui não como narrativa total da deficiência, mas como chave crítica para compreender a herança cultural que ainda informa a linguagem judicial da incapacidade, da tutela e da suspeita.

Nesse primeiro momento histórico, a consequência prática da demonização não se limitava ao estigma simbólico, uma vez que também autorizava abandono, eliminação, segregação familiar, impedimento de circulação e exclusão da vida comunitária. O Guia do Coletivo Feminista Helen Keller (2020) recupera esse percurso ao indicar que, em diferentes períodos, corpos fora do padrão foram associados ao demônio ou à anormalidade, ao mesmo tempo em que o corpo feminino com deficiência pôde ser transformado em objeto de estranhamento, curiosidade ou fascinação. Portanto, a deficiência foi produzida socialmente como diferença perigosa, e essa produção marcou especialmente as mulheres, cujos corpos eram submetidos simultaneamente ao controle de gênero e ao controle da normalidade corporal.

Com a modernidade, a explicação religiosa perdeu centralidade, mas a exclusão não desapareceu, pois a ciência e a medicina passaram a ocupar o lugar de autoridade antes exercido pela teologia. Nesse deslocamento, a pessoa com deficiência deixou de ser narrada prioritariamente como portadora de pecado e passou a ser descrita como paciente, corpo defeituoso ou sujeito a corrigir. O problema,

contudo, é que a medicalização não significou necessariamente emancipação, porque a deficiência continuou sendo tratada como falha individual e não como relação entre impedimentos e barreiras sociais. Por isso, conforme discutem Gesser, Böck e Lopes (2020), o campo dos estudos da deficiência precisa enfrentar o capacitismo como estrutura que define quais corpos são inteligíveis, produtivos e dignos de direitos.

Esse modelo biomédico foi particularmente relevante para o Direito, pois reforçou a ideia de que a deficiência, sobretudo a deficiência intelectual ou psicossocial, autorizaria a substituição da vontade, a interdição civil e a desconfiança sobre a palavra do sujeito. Diniz (2007) demonstra que o modelo médico individualiza a deficiência e desloca para o corpo a responsabilidade pela exclusão, enquanto Mello (2014, p. 26-27) evidencia que essa leitura se torna insuficiente quando gênero e deficiência atuam conjuntamente na produção de violência. Assim, a pessoa com deficiência era reconhecida menos como titular de direitos e mais como objeto de tratamento, perícia e tutela. No caso das mulheres, essa lógica produziu efeito duplo, porque a sexualidade feminina já era controlada pelo patriarcado e, quando atravessada pela deficiência, passou a ser ainda mais vigiada, negada ou administrada por famílias, instituições médicas e autoridades judiciais.

A virada do modelo social, intensificada a partir dos anos 1970 e 1980 pelo ativismo de pessoas com deficiência nos Estados Unidos e na Europa, deslocou o centro da análise do corpo individual para as barreiras sociais. Diniz, Barbosa e Santos (2009) explicam que a deficiência não pode ser reduzida a lesão ou impedimento, pois ela se constitui na relação entre corpos diversos e ambientes que não acolhem a diversidade humana. No mesmo sentido, Gesser, Böck e Lopes (2020) sustentam que a pesquisa sobre deficiência deve ser produzida com as pessoas com deficiência, e não apenas sobre elas, de modo que a experiência situada desses sujeitos se torne fonte legítima de conhecimento e de transformação social.

Essa mudança de chave é essencial para o presente trabalho, porque impede que a vulnerabilidade penal seja confundida com incapacidade ontológica. Pelo modelo social, uma mulher com deficiência pode ter autonomia, desejos e capacidade de decisão e, ainda assim, estar inserida em contextos de dependência de suporte, barreiras comunicacionais, descrédito institucional, violência doméstica e desigualdade de gênero que ampliam sua exposição à violência sexual. Portanto, reconhecer a vulnerabilidade não significa negar a pessoa como sujeito, mas

identificar as estruturas que tornam sua autodeterminação concretamente mais difícil ou mais facilmente violável.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) consolidou, no plano internacional, a compreensão de que pessoas com deficiência são sujeitos de direitos e possuem capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Silveira (2015) destaca que a Convenção adotou concepção compatível com o modelo social, pois a deficiência passa a ser compreendida pela interação entre impedimentos e barreiras. No Brasil, sua incorporação pelo Decreto n. 6.949/2009 (Brasil, 2009), com equivalência constitucional, preparou o terreno para a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015), que afirmou a autonomia civil da pessoa com deficiência e rompeu com a tradição de incapacidade presumida. A leitura do Coletivo Feminista Helen Keller (2020, p. 109-111), em capítulo de Thaís Becker H. Silveira sobre acesso à justiça, reforça que a LBI desvinculou a experiência da deficiência da incapacidade civil para romper com o silenciamento e a invisibilização dessas pessoas, inclusive quanto aos direitos existenciais.

O confronto entre o modelo biomédico e o modelo social não deve ser apresentado como simples substituição de uma teoria por outra, pois a prática jurídica costuma conservar resíduos de paradigmas anteriores. Moises e Stockmann (2020) ajudam a compreender a longa duração da exclusão, enquanto Gesser, Böck e Lopes (2020) insistem que o capacitismo não desaparece apenas com a mudança da linguagem normativa. Por isso, mesmo quando o Direito passa a falar em inclusão, acessibilidade e capacidade, ele pode continuar operando com perguntas antigas, centradas na falta, na anomalia e na suspeita sobre a palavra da pessoa com deficiência.

A partir desse ponto, a análise precisa evitar dois erros. O primeiro erro consiste em romantizar o modelo social como se bastasse retirar barreiras arquitetônicas para resolver a violência. O segundo consiste em retornar ao modelo biomédico sempre que o caso penal envolve sexualidade, discernimento e prova. Mello (2014) mostra que gênero, cuidado e deficiência produzem relações de dependência que não cabem em uma oposição simples entre corpo e ambiente. A mulher com deficiência não é vulnerável porque possui determinado diagnóstico, mas

pode ser vulnerabilizada quando esse diagnóstico é usado para isolá-la, silenciá-la ou desacreditar sua denúncia.

A advertência feita pelo Coletivo Feminista Helen Keller (2020, p. 24-25) é relevante nesse ponto: os modelos históricos de compreensão da deficiência não desaparecem em sequência linear, mas coexistem e tensionam a vida cotidiana. O discurso religioso, o discurso caritativo e o discurso biomédico podem continuar presentes mesmo em instituições que utilizam linguagem inclusiva. No processo penal, essa coexistência aparece quando o julgador reconhece formalmente a LBI, mas ainda exige que a vítima comprove sua vulnerabilidade por meio de uma gramática médica, como se barreiras comunicacionais, dependência de suporte e relações de poder fossem dados secundários.

Portanto, a passagem ao modelo social não autoriza negar a existência do corpo nem ignorar impedimentos reais; ela exige compreender que o impedimento só se converte em desvantagem jurídica quando encontra barreiras sociais. Essa distinção é decisiva para os crimes sexuais, pois uma mulher com deficiência intelectual pode exercer autonomia em diversos atos existenciais e, ainda assim, não ter compreendido determinado ato sexual, não ter conseguido recusá-lo ou não ter conseguido denunciar o agressor em razão de dependência material ou emocional. O erro judicial consiste em transformar uma dessas dimensões em resposta total: o diagnóstico não basta para presumir incapacidade, mas a capacidade civil também não basta para presumir liberdade sexual concreta.

2.1.2 Historicidade dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil

No Brasil, a história jurídica e social da deficiência também foi marcada por assistencialismo, caridade e delegação da responsabilidade estatal à família e às instituições filantrópicas. Esse percurso não pode ser lido apenas como falta de políticas públicas, porque ele produziu uma cultura de infantilização, pela qual a pessoa com deficiência foi tratada como eterna criança, incapaz de desejar, decidir, trabalhar, consentir ou narrar a própria experiência. Mello (2014) demonstra que essa infantilização se articula ao capacitismo, pois a dependência de suporte passa a ser confundida com ausência de vontade, apagando a agência da pessoa com deficiência.

A institucionalização psiquiátrica representa uma das faces mais graves desse processo. A experiência brasileira dos manicômios, simbolizada pelo Hospital Colônia

de Barbacena, revela que instituições formalmente apresentadas como espaços de cuidado também funcionaram como depósitos de pessoas indesejadas, pobres, mulheres consideradas desviantes, pessoas com deficiência, mães solteiras e sujeitos que contrariavam expectativas familiares ou sociais. Embora o presente trabalho não tenha por objeto a história manicomial em si, esse exemplo mostra que o Estado e a medicina, quando não controlados por direitos fundamentais, podem converter a linguagem do cuidado em prática de confinamento, silenciamento e violação.

O recorte de gênero torna essa análise ainda mais grave, porque mulheres internadas, interditadas ou classificadas como incapazes sofreram violências específicas, inclusive controle da sexualidade, esterilizações forçadas, abusos e perda de credibilidade. Gesser, Böck e Lopes (2020) relacionam o capacitismo a práticas eugênicas, encarceramento compulsório e eliminação simbólica ou material de corpos considerados inadequados. Segato (2025), ao analisar a violência sexual como linguagem de poder e dominação, permite compreender que o abuso contra mulheres vítimas de violência institucional, não é mero desvio individual, mas ato que reafirma hierarquias sobre corpos previamente despersonalizados.

A Constituição Federal de 1988 marcou uma ruptura normativa importante ao colocar a dignidade da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico e ao vincular o Estado à promoção de igualdade material. Contudo, a mudança constitucional não eliminou de imediato práticas sociais capacitistas, pois a cidadania formal das pessoas com deficiência continuou limitada por barreiras arquitetônicas, comunicacionais, familiares, educacionais e judiciais. Por essa razão, a Convenção de Nova Iorque, internalizada em 2009, e a Lei Brasileira de Inclusão, promulgada em 2015, devem ser compreendidas como marcos de emancipação jurídica, mas também como pontos de tensão entre o direito escrito e a prática institucional.

A LBI retirou a pessoa com deficiência do lugar de incapaz absoluto e afirmou que a deficiência não afeta, por si só, a plena capacidade civil. Essa mudança foi indispensável, pois combateu a tradição tutelar que impedia casamento, exercício de direitos sexuais e reprodutivos, trabalho, participação política e autonomia patrimonial. Entretanto, quando o debate passa ao processo penal, surge uma dificuldade interpretativa central para este TCC: parte do Judiciário parece transformar a capacidade civil em argumento para negar a vulnerabilidade penal, como se

autonomia jurídica significasse ausência de violência, ausência de dependência de suporte ou ausência de barreiras concretas.

A memória manicomial reforça essa crítica. O confinamento de mulheres consideradas desviantes, pobres, mães solteiras, indesejadas ou diagnosticadas como incapazes revela que o controle do corpo feminino antecede a própria discussão contemporânea sobre LBI. Arantes (2024) mostra que a invisibilidade, o silenciamento e a descredibilidade não são efeitos acidentais da violência sexual contra mulheres com deficiência, mas elementos de uma estrutura que historicamente administrou seus corpos sem ouvir suas vontades. Por isso, a institucionalização deve ser analisada como prática de poder, e não apenas como erro médico ou excesso administrativo.

Esse ponto confronta diretamente a leitura puramente jurídica da capacidade. A Constituição de 1988, a Convenção de Nova Iorque e a LBI alteraram a posição normativa da pessoa com deficiência, mas as decisões judiciais ainda podem carregar resíduos de uma cultura de tutela. Carneiro (2023), ao discutir a produção do outro como não ser, oferece uma chave crítica para compreender como certos corpos são colocados fora do campo pleno de humanidade. Quando essa lógica encontra o capacitismo, a mulher com deficiência pode ser reconhecida formalmente como pessoa, mas tratada processualmente como voz menor, corpo duvidoso ou vítima insuficiente.

2.2 A ENCRUZILHADA DA ABJEÇÃO: INTERSECCIONALIDADE E O CORPO FEMININO

2.2.1 A vulnerabilidade de suporte

A vulnerabilidade de suporte deve ser compreendida como uma categoria relacional, e não como sinônimo de incapacidade. Muitas mulheres com deficiência dependem de familiares, cuidadores, profissionais de saúde, intérpretes, instituições ou tecnologias assistivas para circular, comunicar-se, acessar medicamentos, administrar rotina e exercer direitos. Essa dependência pode ser legítima e emancipatória quando respeita a vontade da pessoa, mas pode tornar-se fonte de violência quando o suporte se converte em controle, isolamento, chantagem, manipulação de laudos, retenção de documentos, ocultação de cadeira de rodas, negação de medicação ou impedimento de contato com redes de proteção.

Mello (2014) demonstra que as relações de cuidado, quando atravessadas por concepções capacitistas e patriarcais, podem gerar vínculos de autoridade e dependência nos quais a mulher com deficiência encontra maior dificuldade para denunciar a violência. Esse ponto é decisivo nos crimes sexuais, pois o agressor muitas vezes pertence ao círculo doméstico, familiar, terapêutico ou institucional da vítima, de modo que a denúncia ameaça a própria rede da qual ela depende para sobreviver. Assim, a pergunta jurídica não deve ser apenas se havia uma incapacidade abstrata de consentir, mas se as condições concretas permitiam consentimento livre, resistência possível, comunicação segura e denúncia sem retaliação.

O Guia do Coletivo Feminista Helen Keller (2020) reforça que mulheres com deficiência lidam cotidianamente com violações de direitos, marginalização, impedimentos ao exercício de direitos sexuais e reprodutivos e violência dentro de casa. Por isso, a vulnerabilidade de suporte exige que o Direito Penal reconheça tanto a autonomia quanto a assimetria relacional, pois a autonomia não se exerce no vazio. Quando o processo penal ignora a dependência concreta da vítima e exige dela a mesma performance narrativa esperada de uma mulher sem deficiência, sem barreiras comunicacionais e sem vínculos de dependência com o agressor, ele transforma a igualdade formal em mecanismo de injustiça material.

A contribuição de Thaís Becker H. Silveira, no mesmo guia, permite aproximar essa discussão do acesso à justiça. Ao tratar da capacidade civil e dos recursos de tecnologia assistiva, a autora recorda que a participação judicial da mulher com deficiência exige acessibilidade arquitetônica, comunicacional, informacional e atitudinal, independentemente de sua posição no processo (Coletivo Feminista Helen Keller, 2020, p. 109-111). Essa afirmação tem consequência direta para o processo penal: não basta admitir formalmente o depoimento da vítima, pois é necessário garantir condições para que ela seja compreendida, acolhida e protegida contra perguntas revitimizantes.

A vulnerabilidade de suporte, portanto, não deve ser lida como fraqueza individual. Ela descreve uma relação social na qual a vítima pode depender de pessoas ou instituições que, em vez de ampliar sua autonomia, convertem-se em instrumentos de controle. Arantes (2024, p. 149) propõe enfrentar invisibilidade, silenciamento e descredibilidade por meio de políticas que ampliem visibilidade, credibilidade e voz das mulheres com deficiência. Essa chave é útil ao Direito Penal porque desloca a pergunta sobre incapacidade abstrata para a pergunta sobre quais apoios foram negados, manipulados ou usados pelo agressor para impedir resistência e denúncia.

Essa discussão também impede uma falsa oposição entre proteção e liberdade. Proteger não deve significar infantilizar, vigiar ou interditar a mulher com deficiência, mas garantir condições para que sua palavra seja ouvida, sua vontade seja respeitada e sua exposição à violência seja juridicamente compreendida. Dessa forma, a vulnerabilidade de suporte funciona como categoria crítica para explicar por que a LBI não elimina a proteção penal, mas exige que ela seja interpretada de modo mais sofisticado, sensível às barreiras e às relações de poder que atravessam o corpo feminino com deficiência.

O mito do cuidador naturalmente benevolente deve ser enfrentado com rigor. A família, a instituição, o profissional de saúde ou o acompanhante podem ser suporte legítimo, mas também podem ocupar posição de poder. Quando o agressor participa da rede de cuidado, a vítima não perde apenas segurança sexual; ela pode perder moradia, alimento, transporte, medicação, acesso a documentos e acesso à própria comunicação. Essa situação não retira sua autonomia ontológica, mas revela uma

forma concreta de vulnerabilização que o Direito Penal precisa reconhecer sem recorrer à infantilização.

A literatura feminista da deficiência confronta a ideia de que dependência seja defeito moral. Hall (2011) e Mello (2014) permitem compreender a dependência como condição humana distribuída de modo desigual e politicamente administrada. O problema não é precisar de suporte, mas viver em um arranjo social que transforma suporte em submissão. Nos crimes sexuais, essa diferença altera a pergunta probatória: não basta verificar se a vítima podia falar; é necessário verificar se podia falar contra quem controlava sua rotina e contra uma rede que talvez preferisse preservar a aparência de cuidado.

Por isso, a vulnerabilidade de suporte deve ser incorporada como categoria de análise judicial. Ela não cria presunção automática de violência, nem dispensa prova. Sua função é impedir que o julgador examine consentimento como ato isolado, deslocado das condições de vida da vítima. Quando a decisão judicial ignora essa camada, pode absolver não porque a violência não ocorreu, mas porque exigiu da vítima um tipo de liberdade que ela não possuía concretamente no ambiente familiar, institucional ou terapêutico em que estava inserida.

2.2.2 O que é ser mulher? Cultura patriarcal e sexualização

A categoria mulher não pode ser tratada como essência biológica fixa. Beauvoir (1980), ao afirmar que ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher, abriu caminho para compreender o feminino como construção histórica, social e política. Butler (2016) aprofunda essa ruptura ao demonstrar que as normas de gênero produzem inteligibilidade social, distribuindo reconhecimento a determinados corpos e empurrando outros para zonas de abjeção. Coelho (2018) reforça que as normas de gênero produzem sujeitos reconhecíveis e sujeitos abjetos, isto é, existências que não se encaixam nas expectativas sociais de inteligibilidade. Por isso, falar de mulher neste trabalho não significa adotar um universal abstrato, mas examinar como patriarcado, capacitismo, racismo e cisheteronormatividade organizam diferentes formas de vulnerabilização.

Esse tornar-se mulher, contudo, não ocorre em condições livres. Na cultura patriarcal, meninas são frequentemente adultizadas quando seus corpos passam a ser lidos como sexualmente disponíveis, inclusive antes de qualquer maturidade

psíquica, afetiva ou jurídica. Bourdieu (2003) explica que a dominação masculina transforma a mulher em ser percebido, ou seja, em corpo construído para o olhar, para a avaliação e para a posse. Assim, o assédio, a importunação e a violência sexual não surgem apenas de impulsos individuais, mas de uma gramática social que ensina homens a se reconhecerem como autorizados a controlar corpos femininos.

Rita Segato (2025) aprofunda essa leitura ao recusar a explicação do estupro como simples descontrole libidinal. Para a autora, a violência sexual tem dimensão comunicativa e política, pois o agressor fala não apenas à vítima, mas também a outros homens, reafirmando posição, domínio e pertencimento a uma ordem hierárquica. Essa interpretação é relevante para este TCC porque desloca o foco da moralidade da vítima para a estrutura de poder do agressor, impedindo que o processo penal avalie a credibilidade da mulher com deficiência a partir de estereótipos sobre desejo, comportamento, memória ou pureza.

Ao mesmo tempo, a crítica de Butler (2016), impede que se tome a categoria mulher como homogênea. Mulheres trans, travestis, mulheres negras, indígenas, pobres, lésbicas, bissexuais e mulheres com deficiência não são variações secundárias de um sujeito feminino universal, pois suas experiências mostram que o gênero é produzido em encruzilhadas sociais distintas. Desse modo, a pergunta sobre o que é ser mulher deve ser respondida com cautela, porque, no contexto patriarcal, ser lida como mulher muitas vezes significa ser convertida em alvo, ao passo que, no contexto capacitista, ser mulher com deficiência pode significar ser simultaneamente sexualizada, infantilizada e desacreditada.

A adultização precoce das meninas não ocorre de forma homogênea. Meninas negras, pobres, indígenas, periféricas ou com deficiência podem ser lidas por instituições e agressores de modo ainda mais violento, porque seus corpos são colocados fora do ideal de proteção atribuído à infância normativa. Akotirene (2019) contribui para essa análise ao impedir que gênero seja isolado de raça, classe e colonialidade. O processo penal, quando procura uma vítima ideal, corre o risco de acreditar mais facilmente em narrativas compatíveis com feminilidade branca, dócil e sem deficiência, enquanto duvida daquelas que fogem desse padrão.

A tese de Segato (2025) confronta interpretações judiciais que ainda perguntam, mesmo indiretamente, por que a vítima não resistiu, por que demorou a denunciar ou por que se aproximou do agressor. A pergunta juridicamente adequada

deve recair sobre a apropriação violenta do corpo e sobre as condições concretas que impediram uma recusa segura.

Quando essa leitura é aplicada às mulheres com deficiência, a crítica ganha maior densidade. A vítima não é desacreditada apenas por ser mulher, mas também porque sua forma de comunicar, recordar, reagir ou depender de terceiros pode ser interpretada como insuficiência moral ou cognitiva. Arantes (2024) denuncia justamente essa passagem do abuso para a descredibilidade, mostrando que a violência institucional se soma à violência sexual quando o sistema exige da vítima uma performance incompatível com sua experiência corporal, psíquica ou comunicacional.

2.2.3 O paradoxo do corpo com deficiência

O corpo feminino com deficiência é colocado diante de um paradoxo: de um lado, a sociedade o dessexualiza, infantiliza e trata como incapaz de desejar; de outro, esse mesmo corpo pode ser fetichizado, violado e transformado em alvo de abusos praticados exatamente porque se supõe que sua denúncia terá menor credibilidade. Mais do que isso, mulheres com deficiência são lidas ainda como 'menos seres', sendo ontologicamente ignoradas ou, em grande medida, invisibilizadas. Mello (2014) demonstra que a dessexualização das pessoas com deficiência funciona como mecanismo de controle, pois o imaginário da criança eterna ou do anjo sem desejo retira dessas mulheres o direito à sexualidade, ao consentimento e à recusa.

O Guia do Coletivo Feminista Helen Keller (2020) mostra que a história do corpo feminino com deficiência oscilou entre fascinação, desprezo, curiosidade, erotização e controle. Essa oscilação ajuda a compreender por que uma mulher com deficiência pode ser publicamente tratada como assexuada e, ao mesmo tempo, ser sexualmente explorada em âmbito doméstico, institucional ou terapêutico. A contradição é apenas aparente, pois tanto a dessexualização quanto a hipersexualização retiram dela a condição de sujeito, substituindo sua palavra por projeções sociais sobre seu corpo.

No processo penal, esse paradoxo se manifesta como descrédito institucional. Quando a vítima com deficiência narra a violência de forma fragmentada, por meio de comunicação não convencional, com lapsos de memória, medo, dependência do agressor ou dificuldade de nomear o abuso, o sistema tende a medir sua credibilidade

por padrões de narrativa linear e autocontrole emocional que não correspondem à realidade de muitas vítimas. Arantes (2024) denomina esse cenário de invisibilidade, silenciamento e descredibilidade, evidenciando que a violência sexual contra mulheres com deficiência não se encerra no fato criminoso, pois se prolonga quando a instituição não reconhece a forma própria de testemunhar da vítima.

A teoria da abjeção de Butler, lida por Coelho (2018), também contribui para essa análise, uma vez que corpos que escapam da norma são mais facilmente empurrados para zonas de menor proteção. Quando essa abjeção é atravessada pelo capacitismo, a mulher com deficiência passa a ocupar um lugar social no qual sua dor parece menos inteligível, sua sexualidade parece menos legítima e sua palavra parece mais suspeita. Por essa razão, o enfrentamento jurídico da violência sexual exige uma hermenêutica que não confunda diferença comunicacional com mentira, nem dependência de suporte com ausência de autonomia.

Segato (2025) permite ainda compreender que a mulher com deficiência pode tornar-se alvo preferencial de violência porque a estrutura social reduz o custo simbólico e penal da agressão. Se o estupro é linguagem de poder, a escolha de vítimas historicamente desacreditadas reforça a mensagem de domínio, pois o agressor conta com a invisibilidade social do corpo violado. Assim, a vulnerabilidade não está apenas no corpo, mas na rede de expectativas sociais que autoriza, oculta ou minimiza o sofrimento dessas mulheres.

O paradoxo do corpo com deficiência precisa ser lido como efeito direto da corponormatividade. Mello (2014) demonstra que a sociedade cria um corpo padrão e, a partir dele, classifica outros corpos como incompletos, infantis ou excessivamente dependentes. A mulher com deficiência é dessexualizada quando sua autonomia ameaça a tutela familiar, mas pode ser hipersexualizada quando o agressor percebe que sua palavra terá menor circulação social. Essa oscilação não é incoerência, pois ambas as leituras retiram da mulher a condição de sujeito capaz de consentir, recusar e narrar.

A análise de Segato (2025) sobre a violência sexual como mandato de poder permite compreender por que o agressor escolhe vítimas socialmente desacreditadas. Não se trata de desejo dirigido a um corpo vulnerável em sentido biológico, mas de oportunidade política produzida por uma estrutura que calcula baixa escuta, baixa denúncia e baixa punição. Essa leitura confronta a perspectiva médico-legal estreita,

pois desloca a vulnerabilidade do diagnóstico para a relação entre agressor, vítima, família, comunidade e instituições encarregadas de produzir prova.

O paradoxo também aparece quando a defesa criminal tenta usar a sexualidade da vítima contra ela. Se a mulher com deficiência é reconhecida como sujeito sexual, sua autonomia pode ser manipulada como argumento de consentimento automático; se é descrita como incapaz, sua palavra pode ser tratada como fantasia, sugestão ou confusão. Em ambos os caminhos, a vítima perde. A interpretação compatível com a LBI deve romper esse ciclo, reconhecendo que sexualidade não equivale a disponibilidade e que autonomia não transforma abuso em ato consentido.

2.2.4 Interseccionalidade e corpos dissidentes

A metáfora da encruzilhada, que dá nome ao título do presente capítulo, não é escolha meramente decorativa. Em Akotirene (2019), a imagem tem lastro teórico preciso: remete tanto à tradição afro-brasileira, quanto à ideia de que a interseccionalidade não é soma de opressões, mas o ponto de cruzamento onde estruturas de poder se encontram e se reforçam mutuamente. É justamente essa lógica que evita que a mulher com deficiência seja analisada como sujeito abstrato. Akotirene (2019) define a interseccionalidade como sensibilidade analítica capaz de evidenciar a inseparabilidade entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, de modo que ela não funciona como soma matemática de opressões, mas como ferramenta para compreender avenidas estruturais que se cruzam. Nesse sentido, uma mulher negra com deficiência, uma mulher indígena com deficiência ou uma mulher trans com deficiência não vivenciam apenas a adição de marcadores sociais, mas uma forma específica de exposição à violência e ao descrédito.

Sueli Carneiro (2023), ao desenvolver o conceito de dispositivo de racialidade, mostra que a sociedade brasileira produz sujeitos colocados na zona do ser e sujeitos empurrados para a zona do não ser, mediante práticas de negação, desumanização e epistemicídio. Quando essa leitura é confrontada com os estudos da deficiência, percebe-se que o capacitismo também organiza a distribuição de humanidade, pois certos corpos são considerados produtivos, racionais e confiáveis, enquanto outros são vistos como incompletos, dependentes ou incapazes. Mulheres negras, indígenas e trans com deficiência, portanto, podem ser empurradas para uma zona ainda mais

distante do reconhecimento jurídico, onde a violência sofrida tende a ser naturalizada ou tratada como pouco relevante.

O Coletivo Feminista Helen Keller (2020) afirma que as questões das mulheres com deficiência não estão separadas das lutas feministas, pois deficiência, gênero, raça, etnia, geração, sexualidade e classe produzem discriminações que acentuam violações de direitos. Essa afirmação é especialmente importante porque impede que a deficiência seja vista como marcador isolado. Quando uma mulher indígena com deficiência denuncia violência sexual, por exemplo, o processo penal precisa considerar não apenas a deficiência, mas também o histórico colonial de invasão do território, de desautorização da fala indígena e de controle do corpo feminino.

A contribuição de Geni Núñez, presente no Guia Helen Keller (2020), reforça que a colonização permanece quando corpos e territórios continuam sendo invadidos, tutelados ou tratados como objetos de salvação. Essa leitura dialoga com Segato (2025), para quem a violência sexual também pode ser compreendida como apropriação territorial do corpo. Portanto, quando o corpo da mulher indígena, negra, trans ou pobre com deficiência é violado, a violência não deve ser lida como fato isolado, mas como atualização de estruturas coloniais, racistas, capacitistas e patriarcais.

Os estudos feministas da deficiência, conforme Hall (2011), tornam visível que corpo, política pública, gênero e opressão não podem ser separados. Essa perspectiva também corrige limitações do feminismo tradicional e do próprio modelo social da deficiência, pois mostra que barreiras não são apenas rampas ausentes, mas também expectativas de beleza, produtividade, maternidade, sexualidade, branquitude, cisgeneridade e racionalidade. Logo, a análise interseccional permite perceber que o Judiciário pode reproduzir violência quando exige da vítima uma forma de corpo, fala e comportamento compatível com padrões dominantes.

Carneiro (2023) aprofunda a crítica ao mostrar que a racialidade organiza quem é tratado como sujeito pleno e quem é deslocado para a zona do não ser. Essa teoria confronta o universalismo jurídico abstrato, pois evidencia que a promessa de igualdade pode operar em uma sociedade que distribui humanidade de modo desigual. Quando essa distribuição se cruza com o capacitismo, a mulher negra ou indígena com deficiência pode ser duplamente afastada da credibilidade: por não

corresponder ao corpo racional esperado e por não corresponder ao sujeito racialmente reconhecido como digno de proteção.

O Guia do Coletivo Feminista Helen Keller (2020) oferece uma crítica interna aos feminismos que ignoram deficiência. Ao afirmar que mulheres com deficiência também são negras, indígenas, brancas, LGBTQAPI+, urbanas, do campo e em situação de rua, o documento desloca a deficiência do lugar de tema assistencial e a coloca no centro da disputa feminista. Essa perspectiva confronta abordagens que tratam acessibilidade como pauta secundária, pois, sem acessibilidade comunicacional, física e institucional, não há participação política nem acesso real à justiça.

Por esse motivo, a interseccionalidade não deve ser usada como ornamento teórico. Ela precisa orientar a leitura dos fatos, a valoração da prova e a compreensão das barreiras. Quando o julgador exige laudo, relato linear, denúncia imediata e comportamento emocional estável, ele define um padrão de vítima que nem sempre corresponde às mulheres mais expostas à violência. A crítica interseccional, portanto, preserva as garantias processuais, mas recusa que a neutralidade formal esconda filtros sociais de raça, gênero, deficiência e classe.

2.2.5 Capacitismo

O capacitismo não deve ser compreendido como simples preconceito individual, ofensa verbal ou falha moral isolada. Gesser, Böck e Lopes (2020) sustentam que o capacitismo é estrutural e estruturante, pois atravessa sujeitos, organizações, instituições e políticas públicas, criando ideais de corpo, mente, produtividade e normalidade. Dessa forma, ele define quais vidas são consideradas autônomas, racionais e dignas de confiança, ao mesmo tempo em que coloca corpos com deficiência sob suspeita, tutela ou descarte.

A corponormatividade é a matriz pela qual a sociedade elege um corpo padrão, geralmente funcional, produtivo, independente, comunicativo segundo a norma, pelo segundo critérios hegemônicos e disponível ao trabalho. Mello (2014) demonstra que o capacitismo hierarquiza sujeitos conforme a adequação a esse ideal corporal, de modo que a pessoa com deficiência passa a ser lida como corpo dissidente. Essa leitura não é neutra, porque afeta o modo como a vítima é vista pela família, pela polícia, pela perícia, pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

A teoria crip, trabalhada por Mello (2014), transforma a deficiência em potência crítica, pois recusa o corpo normal como medida universal da humanidade. Ao aproximar deficiência e teoria queer, essa perspectiva mostra que corpos considerados desviantes não precisam ser corrigidos para existir com dignidade. No contexto da violência sexual, essa compreensão é fundamental porque a proteção penal não pode depender da proximidade da vítima com um padrão de fala, memória, aparência, sexualidade ou racionalidade tido como normal.

O capacitismo também produz efeitos probatórios. Quando o julgador exige laudo médico como única forma de reconhecer vulnerabilidade, quando desconsidera barreiras comunicacionais, quando presume que a LBI afastou toda vulnerabilidade penal ou quando trata a palavra da vítima com deficiência como menos confiável, ele não está apenas aplicando técnica jurídica, mas reproduzindo uma hierarquia corporal. Por isso, o enfrentamento do capacitismo no processo penal exige que a análise da vulnerabilidade considere barreiras, relações de poder, dependência de suporte, gênero, raça e condições concretas de comunicação.

A teoria crip trabalhada por Mello (2014) amplia esse debate ao recusar a normalidade como destino desejável. O corpo com deficiência não precisa aproximar-se do corpo padrão para ter dignidade. Essa afirmação tem consequências para a prova penal, porque o depoimento da vítima não pode ser desvalorizado por não seguir a sintaxe, a memória, a postura corporal ou a emoção considerada normal. O direito à prova acessível exige que o sistema se adapte à vítima, e não que a vítima simule uma corporalidade que nunca foi a sua.

Budó (2026) contribui para compreender o aspecto institucional dessa violência ao discutir como técnicas aparentemente neutras podem normalizar a tolerância à dor alheia. A exigência de laudo como condição quase exclusiva de reconhecimento da vulnerabilidade opera de modo semelhante: parece um cuidado técnico, mas pode tornar invisíveis mulheres que não tiveram acesso a diagnóstico, acompanhamento médico ou serviços especializados. O problema não está na perícia em si, mas em sua transformação em filtro absoluto de humanidade processual.

A crítica ao capacitismo, portanto, não dispensa rigor probatório. Ela exige outro tipo de rigor, mais atento às condições reais de produção da prova. A pergunta deixa de ser apenas se existe diagnóstico e passa a incluir como a vítima comunica, quem controla sua rotina, quais barreiras impediram denúncia, que relação mantinha

com o agressor e que apoios foram oferecidos pelo Estado. Essa mudança não fragiliza o processo penal; ao contrário, qualifica a decisão ao impedir que a deficiência seja usada ora para tutelar, ora para desacreditar.

2.2.6 Lacuna dos movimentos sociais

A invisibilidade das mulheres com deficiência também se explica por lacunas históricas dos movimentos sociais. Mello (2014) observa que a preocupação com gênero e deficiência permaneceu tímida tanto no movimento feminista quanto no movimento das pessoas com deficiência, embora essas agendas se cruzem de forma intensa na vida concreta. De um lado, parte do feminismo tradicional tomou como referência um corpo feminino sem deficiência, capaz de circular, falar, trabalhar, militar e reivindicar direitos sexuais e reprodutivos em condições presumidas de autonomia. De outro, parte do movimento das pessoas com deficiência priorizou acessibilidade urbana, educação e trabalho, deixando em segundo plano violência doméstica, sexualidade, maternidade e cuidado.

O Coletivo Feminista Helen Keller (2020) afirma que o feminismo é caminho inevitável e em construção para mulheres com deficiência, exatamente porque elas não são apenas a condição da deficiência, pois também têm classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, território e história. Essa afirmação confronta a ideia de que haveria um sujeito universal do feminismo e mostra que a ausência de mulheres com deficiência nos espaços de decisão não é detalhe representativo, mas manifestação de capacitismo político.

Certeza (2023) e Magnabosco e Souza (2019) contribuem para esse debate ao aproximar feminismo e estudos da deficiência, mostrando que a emancipação exige uma crítica simultânea ao patriarcado e à normalidade corporal. Enquanto muitos movimentos feministas lutaram pelo direito à contracepção e ao aborto, mulheres com deficiência também precisaram lutar contra esterilizações forçadas, contra a negação da maternidade e contra a ideia de que não poderiam exercer sexualidade de forma autônoma. Assim, a pauta reprodutiva, quando não é anticapacitista, pode deixar de perceber que algumas mulheres foram privadas não apenas do direito de não gestar, mas também do direito de desejar, maternar e decidir.

Essa lacuna produz uma espécie de orfandade política, na qual a mulher com deficiência é vista como “mulher demais” para certos setores do movimento das

pessoas com deficiência e como “deficiente demais” para certos setores do feminismo. O resultado é a dificuldade de nomear violências específicas, como abuso praticado por cuidador, manipulação de medicamentos, esterilização sem consentimento, descrédito da denúncia, sexualização fetichista e infantilização judicial. Por isso, um feminismo anticapacitista e interseccional não é adição temática, mas condição para que o Direito reconheça plenamente a violência sexual sofrida por essas mulheres.

A lacuna dos movimentos sociais tem efeito direto na formação jurídica. Quando o feminismo não incorpora deficiência, a violência sexual contra mulheres com deficiência aparece como tema periférico. Quando o movimento das pessoas com deficiência não incorpora gênero, a sexualidade e a violência doméstica ficam subordinadas a agendas de acessibilidade urbana e inclusão laboral. Mello (2014) identifica essa insuficiência ao mostrar que a pauta do cuidado e das violências contra mulheres com deficiência ainda ocupa lugar instável. Essa instabilidade repercute nos tribunais, que recebem poucos instrumentos teóricos para compreender a vítima fora dos modelos tradicionais.

A crítica realizada por Certeza (2023), Magnabosco e Souza (2019) e o Coletivo Feminista Helen Keller (2020) revela que a emancipação exige uma agenda feminista anticapacitista. Não basta incluir mulheres com deficiência como destinatárias de políticas já prontas; é necessário reconhecer sua produção de conhecimento e sua experiência como critério de formulação de políticas públicas. O lema nada sobre nós sem nós, presente no campo dos direitos das pessoas com deficiência, também deve orientar a justiça criminal, pois decisões sobre violência sexual não podem ser construídas ignorando a forma como essas mulheres narram suas próprias vulnerabilidades.

Essa crítica altera o modo de ler a jurisprudência. Um acórdão não é apenas solução de conflito individual; ele também produz linguagem, parâmetros e expectativas para decisões futuras. Quando o Tribunal reconhece a palavra da mulher com deficiência apenas quando há laudo que a enquadre em incapacidade, reforça o biomédico. Quando rejeita a vulnerabilidade apenas porque a LBI reconhece capacidade civil, reforça a ficção de igualdade abstrata. Em ambos os casos, a ausência de uma agenda feminista anticapacitista empobrece a fundamentação.

3 CORPOS INVISÍVEIS NOS TRIBUNAIS

Este capítulo examina a tensão dogmática que atravessa a aplicação da LBI nos crimes sexuais contra mulheres com deficiência. Sob esse prisma, a autonomia civil reconhecida pela Lei Brasileira de Inclusão foi conquista indispensável contra a tradição de interdição e tutela; contudo, essa conquista não pode ser convertida em argumento para negar a existência de vulnerabilidade penal em contextos concretos de violência. Assim, é necessário separar duas questões fundamentais: a capacidade civil para praticar atos da vida jurídica e a vulnerabilidade penal diante de situações de abuso, coerção, dependência de suporte, barreiras comunicacionais e assimetria de poder. Para investigar como essa tensão opera na prática e desvelar a invisibilidade desses corpos, a compreensão dos limites da esfera criminal e das perspectivas hermenêuticas acerca da vulnerabilidade de mulheres com deficiência exige o delineamento rigoroso de um caminho metodológico. Para perquirir como a tensão dogmática entre a capacidade civil e a vulnerabilidade penal se manifesta, utilizou-se como fonte de dados empíricos os acórdãos proferidos pelos órgãos criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nesse capítulo, também será exposta a metodologia utilizada para a obtenção e filtragem desses julgados, especificando os parâmetros exatos de busca, os marcos temporais estabelecidos e as limitações do sistema, critérios que fundamentam a análise das decisões selecionadas.

3.1 A CONFUSÃO DOGMÁTICA: CAPACIDADE CIVIL E VULNERABILIDADE PENAL

3.1.1 A lei brasileira de inclusão e o direito à autonomia

A Lei Brasileira de Inclusão alterou profundamente o regime jurídico da capacidade civil ao estabelecer que a deficiência não afeta, por si só, a plena capacidade da pessoa. Essa mudança rompeu com a antiga associação entre deficiência e incapacidade, especialmente relevante para pessoas com deficiência intelectual e psicossocial, historicamente submetidas à curatela ampla e à substituição da vontade. Nesse sentido, a LBI deve ser lida como norma emancipatória, pois reconhece que a pessoa com deficiência pode casar, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre planejamento familiar, conservar fertilidade, exercer guarda, tutela, curatela e adotar em igualdade de oportunidades.

Contudo, a autonomia civil afirmada pela LBI não autoriza uma leitura simplificadora segundo a qual toda pessoa com deficiência estaria sempre em igualdade material de defesa diante de abusos sexuais. A Convenção Internacional e a LBI não apagaram barreiras sociais, comunicacionais, econômicas, familiares e institucionais, mas deslocaram o foco da incapacidade presumida para a necessidade de apoios, acessibilidade e reconhecimento da vontade. Portanto, o desafio jurídico consiste em proteger sem interditar, reconhecer vulnerabilidades sem negar autonomia e garantir que a palavra da vítima seja compreendida dentro de suas condições concretas de comunicação e vida.

Essa distinção é fundamental porque o mesmo ordenamento que reconhece a capacidade civil da mulher com deficiência também deve reconhecer que certas relações sociais podem impedir consentimento livre ou tornar a denúncia quase impossível. Uma vítima pode ser civilmente capaz e, ainda assim, estar submetida a ameaças, dependência de cuidado, isolamento, manipulação médica, barreiras de linguagem ou medo de perder o suporte necessário à sobrevivência. Assim, a proteção penal não deve ressuscitar a incapacidade absoluta, mas identificar quando a autonomia foi concretamente vulnerada.

3.1.2 O estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º do CP)

O art. 217-A do Código Penal tutela situações em que o consentimento é juridicamente inválido ou insuficiente, incluindo a hipótese de pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência. A redação legal, contudo, exige interpretação compatível com a Convenção de Nova Iorque e com a LBI, pois não se pode presumir que toda deficiência produz vulnerabilidade absoluta, nem se pode concluir que o reconhecimento de capacidade civil exclui a vulnerabilidade penal em todos os casos.

A leitura constitucionalmente adequada deve considerar o caso concreto. Isso significa verificar se a vítima compreendia o significado do ato, se podia manifestar vontade, se havia barreiras comunicacionais, se dependia do agressor, se sofreu coerção, se houve manipulação emocional, se havia relação de autoridade ou cuidado e se o contexto permitia resistência ou denúncia. Essa avaliação é compatível com a autonomia da pessoa com deficiência, porque não parte de incapacidade presumida, mas de uma análise situada das condições de consentimento.

Ao mesmo tempo, essa interpretação exige cuidado para que o laudo médico não se transforme no único filtro de reconhecimento da vulnerabilidade. A perícia pode ser relevante, mas ela não substitui a escuta da vítima, a análise do contexto, os depoimentos, os documentos de acompanhamento, as barreiras sociais e a compreensão interseccional da violência. Quando o processo penal reduz a vulnerabilidade à existência de diagnóstico formal, ele ignora o modelo social da deficiência e reforça a ideia biomédica de que apenas a medicina pode dizer quando uma vida merece proteção penal qualificada.

A doutrina penal com perspectiva de gênero, amparada por Castilho (2022), reforça que o art. 217-A do Código Penal deve ser lido a partir do bem jurídico da dignidade sexual, e não como simples mecanismo de vigilância moral sobre a vida íntima. Castilho (2022, p. 503-515), ao examinar o estupro de vulnerável no Manual de direito penal com perspectiva de gênero, situa o tipo penal no contexto da reforma dos crimes contra a dignidade sexual e demonstra que a vulnerabilidade não pode ser confundida com julgamento moral da vítima. Essa orientação é indispensável uma vez que crimes sexuais são atravessados por perguntas sobre comportamento,

vestimenta, passado sexual e suposta provocação, deslocando o foco da conduta do agressor para a vida da ofendida.

No caso das pessoas com deficiência, a parte final do § 1º do art. 217-A exige cautela dogmática ainda maior. A lei não incrimina a relação sexual com pessoa com deficiência como categoria abstrata. O que o tipo penal exige é que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, a pessoa não possua o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. Portanto, a deficiência não é elemento autônomo suficiente; ela deve ser analisada em conexão com discernimento, resistência, contexto e dolo do agente. Essa leitura preserva a autonomia civil da LBI e, ao mesmo tempo, impede que a proteção penal seja esvaziada (Castilho, 2022).

Castilho (2022) acrescenta que o consentimento não pode ser reduzido a uma pergunta formal, como se bastasse verificar se houve uma fala afirmativa ou ausência de resistência física. Em crimes sexuais, especialmente quando há dependência de cuidado, parentesco, autoridade pedagógica, vulnerabilidade econômica ou barreiras comunicacionais, o consentimento precisa ser examinado como exercício efetivo de liberdade. Uma resposta aparentemente aquiescente pode estar atravessada por medo, submissão, manipulação, incapacidade de compreensão do significado do ato ou impossibilidade de recusar sem perder suporte essencial.

A mesma doutrina penal também adverte contra a revitimização. Castilho (2022, p. 503-515) recorda que a construção do estupro de vulnerável resulta de um processo histórico de crítica à insuficiência das antigas categorias penais, mas essa ampliação protetiva não autoriza que o processo penal transforme a vítima em objeto de suspeita moral. Para mulheres com deficiência, a revitimização assume forma específica: perguntas sobre sua sexualidade podem oscilar entre a infantilização, que nega qualquer desejo, e a hipersexualização, que interpreta sua vida afetiva como prova de disponibilidade permanente. Ambas as leituras são incompatíveis com a dignidade sexual.

Assim, a interpretação do art. 217-A, § 1º, precisa articular três planos. No primeiro, deve-se reconhecer a autonomia civil como regra, afastando presunções gerais de incapacidade baseadas em diagnóstico. No segundo, deve-se avaliar a vulnerabilidade penal como fato concreto, verificando discernimento, resistência, barreiras, dependência e possibilidade real de denúncia. No terceiro, deve-se

examinar o dolo do agente, isto é, se ele conhecia ou podia conhecer a condição de vulnerabilidade e se dela se aproveitou. Sem esses três planos, a decisão corre o risco de proteger de forma paternalista ou absolver por abstração (Castilho, 2022).

Essa leitura também impõe limites à perícia. O laudo pode auxiliar a compreender a condição cognitiva, comunicacional ou psíquica da vítima, mas não substitui a valoração jurídica do caso. A ausência de um diagnóstico taxativo não impede que a vulnerabilidade decorra de circunstâncias sociais, assim como a presença de um diagnóstico não autoriza concluir automaticamente pela incapacidade de consentir em toda e qualquer situação. A dogmática penal feminista exige que a prova seja lida em conjunto, considerando palavra da vítima, contexto de convivência, relação com o agressor, suportes disponíveis, documentos, testemunhos e acessibilidade do procedimento (Castilho, 2022).

Por essa razão, a análise penal da vulnerabilidade precisa ser antipacitista e garantista ao mesmo tempo. É antipacitista porque recusa a ideia de que deficiência equivale a incapacidade sexual. É garantista porque não dispensa prova nem inverte automaticamente o ônus probatório. O ponto de equilíbrio está em impedir que a exigência de prova seja construída por padrões inacessíveis, incapazes de reconhecer formas não lineares de relato, medo de retaliação, dependência de suporte ou comunicação mediada. A garantia do acusado não exige desconsideração institucional diante das barreiras enfrentadas pela vítima (Castilho, 2022).

3.1.3 Explicando a confusão jurídica

A confusão jurídica central identificada neste trabalho consiste em tratar a autonomia civil reconhecida pela LBI como se ela afastasse, automaticamente, a possibilidade de vulnerabilidade penal. Esse raciocínio é equivocado porque mistura planos normativos distintos. A capacidade civil serve para impedir que a pessoa com deficiência seja privada de decisões existenciais e patrimoniais por presunção abstrata de incapacidade, enquanto a vulnerabilidade penal serve para analisar situações concretas de violência, abuso, dependência, coerção ou impossibilidade de resistência.

Proteger não significa infantilizar. Reconhecer a autonomia na esfera civil não impede que, dentro de uma esfera social de violência, essa mulher seja considerada penalmente vulnerável. O Judiciário confunde a garantia de autonomia civil da LBI

com uma suposta capacidade plena de se defender de abusos, e, com isso, pode transformar uma lei emancipatória em obstáculo probatório para a própria vítima.

Esse equívoco se torna ainda mais grave quando o julgador ignora a vulnerabilidade de suporte. A mulher que depende do agressor para locomoção, cuidado, medicação, comunicação ou moradia pode ter capacidade civil plena e, ainda assim, estar em posição de enorme assimetria para resistir, denunciar ou sustentar sua versão em juízo. Portanto, a análise penal deve ser concreta, interdisciplinar e sensível às barreiras, sob pena de substituir a antiga incapacidade presumida por uma nova ficção de igualdade plena.

A hermenêutica compatível com a LBI exige, portanto, duas recusas simultâneas. A primeira é recusar o retorno ao modelo tutelar que nega sexualidade, vontade e autonomia às mulheres com deficiência. A segunda é recusar a leitura neoliberal da autonomia, que finge igualdade material onde existem barreiras, dependências e relações de dominação. Entre a tutela e o abandono, o Direito deve construir uma proteção que reconheça a mulher com deficiência como sujeito de desejo, palavra, consentimento, recusa e direitos.

Silveira (2015) indica que a Convenção de Nova Iorque irradiou para o direito interno uma concepção de direitos humanos fundamentais fundada no reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito. Essa leitura confronta decisões que tratam a vítima apenas como objeto de perícia. Contudo, a mesma Convenção não autoriza o abandono de pessoas em situações concretas de violência. A capacidade legal em igualdade de condições não significa exposição sem proteção; significa que a proteção deve ser construída com respeito à vontade, à participação e às barreiras reais enfrentadas pelo sujeito.

Por outro lado, a crítica à confusão dogmática não legitima retorno à incapacidade presumida. A leitura anterior à LBI, ao proteger a vítima pelo diagnóstico, frequentemente protegia sem reconhecer sua subjetividade. A leitura posterior, quando mal aplicada, reconhece subjetividade sem proteger. A saída jurídica está entre esses polos: reconhecer autonomia como regra, examinar vulnerabilidade como fato concreto e valorar a prova a partir de parâmetros compatíveis com o modelo social da deficiência, com a interseccionalidade e com a dignidade sexual.

3.2 A HERMENÊUTICA DO TJSC

3.2.1 Metodologia, esclarecimentos éticos e critérios da pesquisa

No que diz respeito aos métodos de procedimento, esta pesquisa se qualifica como documental e empírica. É documental porque trabalha com fontes primárias institucionais, isto é, as decisões judiciais proferidas pelo TJSC. É empírica porque, como explicam Epstein e King (2013, p. 23), parte da coleta de dados extraídos da realidade concreta para formular inferências descritivas, abandonando o plano abstrato da norma para observar o Direito tal como ele é efetivamente aplicado pelos tribunais.

A abordagem é qualitativa, com nível descritivo e interpretativo. Adotar uma perspectiva qualitativa significa, conforme Michel (2009, p. 36), estabelecer com o objeto de estudo uma relação dinâmica e contextualmente situada, que não se satisfaz com a mera descrição dos dados, mas os interpreta à luz do tempo e do ambiente em que foram produzidos. Na presente monografia, isso se concretiza na leitura atenta da *ratio decidendi* de cada acórdão analisado, submetida ao crivo do modelo social da deficiência como referencial teórico-interpretativo.

Do ponto de vista ético, importa esclarecer que os processos criminais envolvendo violência sexual tramitam em segredo de justiça. Contudo, a pesquisa valeu-se exclusivamente dos acórdãos disponíveis na consulta pública do portal do TJSC, que já são disponibilizados com a devida supressão institucional dos dados de identificação das partes, garantindo, portanto, o sigilo das vítimas sem qualquer intervenção adicional da pesquisadora.

O marco temporal utilizado para a pesquisa jurisprudencial, conforme se observa no gráfico 1, justifica-se pelos seguintes critérios:

Gráfico 1 - Linha do tempo 1 - Critérios para coleta da pesquisa jurisprudencial



Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Em atenção às exigências de replicabilidade científica (Epstein; King, 2013, p. 47), a coleta e a seleção dos julgados foram realizadas por meio da ferramenta de Pesquisa Avançada de Jurisprudência do sítio oficial do TJSC¹, conforme se vê no quadro 1, foram utilizados os seguintes critérios de filtragem, com suas respectivas justificativas:

Quadro 1 - Critérios para coleta da pesquisa jurisprudencial

CRITÉRIO	JUSTIFICATIVA
Origem e Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)	O TJSC é a corte revisora estadual responsável pela consolidação da hermenêutica catarinense em grau de recurso.
Órgãos Julgadores: Todos os Criminais.	A restrição às câmaras criminais justifica-se pela natureza do objeto de estudo, dado que os crimes de estupro de vulnerável praticados contra mulheres com deficiência são processados exclusivamente na seara criminal.
Termos de Busca : "art 217-A" "1º" "estupro" "deficiência"; no Inteiro Teor.	Os termos selecionados conectam diretamente o tipo penal do estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º do Código Penal).
Recorte Temporal 1 (Cenário Pré-LBI): Decisões entre 07/08/2009 e 05/07/2015.	A data inicial corresponde à promulgação da Lei nº 12.015/2009, diploma que instituiu o art. 217-A, § 1º do Código Penal.
Recorte Temporal 2 (Cenário Pós-LBI): decisões entre 06/07/2015 e 20/03/2026.	A data inicial corresponde à entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão. A data final corresponde ao início formal da coleta de dados empíricos do TCC, quando se estabilizou o corpus jurisprudencial analisado. ¹

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Como é possível inferir pelo Quadro 1, a etapa de coleta foi dividida em dois momentos temporais para viabilizar a comparação paradigmática. Na plataforma do TJSC, inserimos os termos exatos de busca e aplicamos os filtros nas datas de decisão e disponibilização. No primeiro recorte (2009 a 2015), o sistema retornou 13

¹ <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>

(treze) acórdãos. No segundo recorte (2015 a 2026), obteve-se 23 (vinte e três) acórdãos, totalizando um acervo de 36 (trinta e seis) acórdãos para leitura analítica.

O Primeiro Recorte Temporal (Cenário Pré-LBI) compreendeu o período de 07/08/2009 a 05/07/2015, resultando na obtenção de 13 (treze) acórdãos. A justificativa para a data inicial de 07 de agosto de 2009 é fundamental para essa pesquisa, porquanto se trata do exato marco de promulgação da Lei nº 12.015/2009, diploma que alterou o Código Penal e criou o crime autônomo de estupro de vulnerável, instituindo o art. 217-A e seu § 1º, que tipifica a vulnerabilidade em razão de enfermidade ou deficiência mental. O corte jurisprudencial não poderia ser anterior a 2009, uma vez que a sistemática de proteção era estruturalmente diferente, fundada no antigo art. 213 cumulado com a revogada presunção de violência prevista no art. 224 do Código Penal. A data final desse recorte (05/07/2015) representa a véspera da sanção da Lei Brasileira de Inclusão.

Por outro lado, o Segundo Recorte Temporal, correspondente ao Cenário Pós-LBI, compreendeu o período de 06/07/2015 a 20/03/2026, com a utilização dos mesmos parâmetros textuais de busca, resultando na obtenção de 23 (vinte e três) acórdãos. A data inicial demarca o momento em que a Lei Brasileira de Inclusão tensionou e modificou o paradigma interpretativo do sistema de justiça, especialmente porque, enquanto o Código Penal historicamente associava a pessoa com deficiência à vulnerabilidade a partir de uma presunção de natureza médica, a nova lei civil passou a assegurar a essas pessoas o pleno exercício da capacidade civil, da autonomia e dos direitos sexuais.

Com o advento da LBI, a aplicação penal da vulnerabilidade, antes concebida de forma mais absoluta, passou a exigir do Judiciário uma interpretação mais atenta à autonomia individual e à comprovação concreta da ausência de discernimento ou da impossibilidade de resistência para a prática do ato. A data final, por sua vez, foi definida em razão do início formal da coleta de dados empíricos da presente pesquisa, correspondente à etapa inicial de desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso, momento em que se consolidou o recorte temporal necessário para a delimitação metodológica do corpus jurisprudencial analisado.

Essa delimitação temporal também evita a seleção oportunista de julgados. Ao fixar a data final no início formal da coleta, a pesquisa impede que decisões posteriores sejam incluídas apenas por confirmarem determinada hipótese. A opção

metodológica preserva a estabilidade do corpus e permite que a comparação entre os dois cenários seja realizada sobre um conjunto fechado de decisões. Tal cuidado dialoga com Epstein e King (2013), para quem a pesquisa empírica em direito deve explicitar seus critérios de seleção para que o leitor compreenda o alcance e os limites das inferências produzidas.

A escolha dos termos de busca, embora necessária para replicabilidade, também revela uma limitação epistemológica. Ao utilizar a palavra deficiência, a pesquisa pode deixar de capturar decisões que empregam termos antigos, patologizantes ou incompatíveis com a LBI. Essa limitação não invalida a pesquisa, mas confirma a própria hipótese de que a linguagem judicial participa da disputa entre paradigma biomédico e modelo social. Quando o tribunal usa nomenclaturas como “retardo”, “debilidade” ou “doença”, ele não apenas descreve a vítima; ele a posiciona dentro de um regime de reconhecimento jurídico.

Após a obtenção do montante de 36 (trinta e seis) processos, procedeu-se à leitura analítica e à separação das decisões a partir de seus fundamentos determinantes, categorizando de que forma a palavra da vítima, a prova pericial e as relações de dependência são sopesadas pelo Tribunal nos cenários de absolvição e de condenação. Encontrou-se, portanto, julgados baseados nas seguintes motivações fático-jurídicas, que servirão de base para as seções analíticas subsequentes:

(a) Manutenção de condenações criminais com base na presunção de vulnerabilidade decorrente do diagnóstico clínico de “debilidade mental” ou “necessidades especiais”;

(b) Decretos de absolvição ou de reforma de decisão condenatória em face da ausência ou insuficiência de laudo médico-pericial oficial atestando a patologia cognitiva;

(c) Desconsideração absoluta de teses defensivas amparadas no consentimento da vítima sob o fundamento de sua incapacidade biológica de manifestar vontade válida;

(d) Instrumentalização defensiva da autonomia sexual e tentativa de relativização da vulnerabilidade penal;

(e) Coação epistêmica e uso da vulnerabilidade na atribuição de provas.

(f) Desqualificação da palavra da vítima pelo uso capacitista da patologização da deficiência;

- (g) "Maior grau de sugestionabilidade" no relato da vítima;
- (h) Fixação de critérios objetivos para o reconhecimento do dolo e da vulnerabilidade contextual.

Dado que essas motivações frequentemente coexistem no mesmo acórdão, a classificação adotada neste trabalho considerou o fundamento predominante de cada decisão, sem perder de vista que a argumentação judicial pode mobilizar simultaneamente critérios médicos, probatórios, morais e normativos. Essa opção metodológica permite identificar tendências sem reduzir a complexidade dos julgados analisados.

Por fim, ressalta-se que a metodologia de busca em plataformas de jurisprudência de tribunais apresenta limitações inerentes ao algoritmo. Ao fixarmos o termo "deficiência", o sistema pode excluir automaticamente acórdãos em que os relatores utilizaram apenas terminologias obsoletas. Longe de configurar uma falha, essa limitação ratifica um achado empírico: a linguagem judicial ainda resiste à adoção da nomenclatura adequada e inclusiva da LBI, preferindo o vocabulário patologizante, como "doença mental" ou "retardo", típicos na fomentação do paradigma da exclusão.

3.2.2 O cenário pré-2015

Tendo realizado a separação dos dados em conformidade com os parâmetros metodológicos explicitados na seção anterior, buscamos ilustrar o panorama jurisprudencial com a finalidade de compreender o comportamento das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período compreendido entre os anos de 2009 e 2015, isto é, no cenário anterior ao advento da Lei Brasileira de Inclusão.

Cumpramos esclarecer que nem todos os 13 (treze) acórdãos identificados foram aproveitados para a análise subsequente. Parte dos julgados envolvia vítimas menores de quatorze anos, hipótese em que a vulnerabilidade já é absoluta pela idade, independentemente de qualquer laudo ou condição pessoal da ofendida, o que tornava esses casos impertinentes para os fins desta pesquisa. Foram selecionados, conforme se vê no quadro 2, apenas os acórdãos em que a vulnerabilidade penal era construída a partir da deficiência da vítima, resultando em 4 (quatro) acórdãos.

Quadro 2 - Síntese de jurisprudência utilizada no cenário pré-LBI

JULGADO	DECISÃO	FUNDAMENTO PREDOMINANTE
ApCrim 0001246-86.2009.8.24.0029	Manutenção da condenação	Relato coerente da vítima e presunção vinculada ao diagnóstico
ApCrim 0003083-27.2010.8.24.0035	Manutenção da condenação	Narrativa clara e coerente da vítima
ApCrim 0037067-27.2009.8.24.00380	Manutenção da absolvição	Laudo Médico não atesta “debilidade mental”
RevCrim 0156554-66.2013.8.24.0000	Manutenção da condenação	Confissão qualificada

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

O mapeamento dessas decisões revela um cenário em que a dogmática penal se encontrava integralmente subjugada pelo modelo biomédico da deficiência, o que impedia o reconhecimento da mulher com deficiência como detentora de direitos sexuais e civis plenos. Essa postura ostenta caráter marcadamente preconceituoso e capacitista.

Paradoxalmente, porém, esse mesmo aparato incapacitante produzia proteção penal mais abrangente, porquanto a vulnerabilidade era presumida automaticamente a partir do diagnóstico clínico, facilitando a atividade probatória da acusação com fundamentos discriminatórios.

Essa contradição reforça a distinção dogmática central da distinção entre a capacidade civil e vulnerabilidade penal enquanto esferas distintas e independentes. O reconhecimento dos direitos sexuais da mulher com deficiência no plano civil não afasta sua vulnerabilidade concreta no plano penal, que exige análise das reais assimetrias de poder e das barreiras de resistência presentes no caso concreto.

A leitura desse período também precisa dialogar com as autoras feministas com deficiência. Mello (2014, p. 26-27) afirma que as mulheres com deficiência enfrentam dupla desvantagem, pois sofrem a discriminação de gênero e a discriminação capacitista de maneira articulada. A consequência, na jurisprudência pré-LBI, é paradoxal: o Tribunal reconhecia proteção penal quando enxergava a vítima pelo diagnóstico, mas não chegava a reconhecer sua experiência como mulher

atravessada por relações de cuidado, dependência, medo e sexualidade. A vítima aparecia como incapaz protegida, não como sujeito de direitos violentado.

O Coletivo Feminista Helen Keller (2020, p. 51-52) ajuda a nomear esse paradoxo ao apontar que mulheres com deficiência costumam ser vistas socialmente ora como assexuadas, ora como hipersexualizadas. Nos acórdãos pré-LBI, a primeira imagem é predominante: a vítima é protegida porque supostamente não poderia querer. Essa proteção tem efeito penal relevante, mas conserva matriz patriarcal e capacitista, pois a sexualidade da mulher com deficiência não é compreendida como dimensão de cidadania, e sim como espaço que só aparece quando violado ou administrado por terceiros.

A crítica, portanto, não é à condenação dos agressores, mas ao fundamento utilizado. Quando a condenação depende exclusivamente da expressão debilidade mental, o Judiciário reafirma uma proteção que passa pelo apagamento da vontade da vítima. A teoria feminista da deficiência permite sustentar outra base: a condenação deveria decorrer da exploração concreta de barreiras, da assimetria de poder, da impossibilidade de resistência ou discernimento no caso analisado e da conduta do agressor, e não da conversão automática do diagnóstico em incapacidade existencial.

A seguir, retomando a tipologia de motivações fático-jurídicas apresentada na seção 3.2.1, dispõem-se as fundamentações utilizadas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, detalhando os trechos originais retirados dos acórdãos que compõem o acervo documental da pesquisa:

(a) Manutenção de condenações criminais com base na presunção de vulnerabilidade decorrente do diagnóstico clínico de “debilidade mental” ou “necessidades especiais”:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO CONTRA PORTADORA DE DEBILIDADE MENTAL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). RECURSO DA DEFESA. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. COERÊNCIA E FIRMEZA DOS RELATOS PRESTADOS. PROVA BASTANTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (Processo número 0001246-86.2009.8.24.0029, Segunda Câmara Criminal, Relator Ricardo Roesler) PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, § 1.º). CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VÍTIMA QUE, NÃO OBSTANTE PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NARRA COM CLAREZA E COERÊNCIA OS FATOS OCORRIDOS, TANTO NO INQUÉRITO COMO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. [...] DOSIMETRIA

DA PENA. REPRIMENDA EXASPERADA PELO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MAGISTRADO QUE CONSIDERA SER O RÉU GENITOR DE CRIANÇA COM SEMELHANTES NECESSIDADES ESPECIAIS. (Processo número 0003083-27.2010.8.24.0035, Quarta Câmara Criminal, Relator Roberto Lucas Pacheco)

O que esses acórdãos revelam, na prática, é que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina havia consolidado uma leitura essencialmente estática da vulnerabilidade, de modo que bastava que a ofendida fosse qualificada nos autos como portadora de debilidade mental ou portadora de necessidades especiais para que o julgador considerasse automaticamente demonstrada sua incapacidade de resistência. O que esses acórdãos revelam, na prática, é que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina havia consolidado uma leitura essencialmente estática e medicalizante da vulnerabilidade.

Com efeito, bastava que a ofendida fosse qualificada nos autos como "portadora de debilidade mental" para que o julgador considerasse sua vulnerabilidade absoluta automaticamente demonstrada. Todavia, o aspecto mais perturbador dessa lógica é que ela se mantinha mesmo quando a própria vítima narrava a violência sofrida com clareza e coerência ao longo de toda a instrução processual. De fato, o Tribunal utilizava o relato lúcido da mulher para fundamentar a condenação do agressor, mas, ao mesmo tempo, negava-se a reconhecer o discernimento e a autonomia dessa mesma mulher no plano jurídico. Dessa forma, a capacidade concreta de narrar e recordar os abusos ficava apagada pelo diagnóstico clínico, revelando que, para o Judiciário da época, o laudo pericial falava mais alto do que a própria humanidade da ofendida.

Sob esse prisma, se identifica uma primeira contradição do período pré-LBI, uma vez que a palavra da vítima era aceita quando confirmava o diagnóstico e fortalecia a condenação, mas não necessariamente era reconhecida como expressão de autonomia. O Tribunal valorizava o relato pela coerência, porém o enquadramento jurídico continuava apoiado na condição médica. A vítima era ouvida, mas seu testemunho circulava dentro de uma moldura incapacitante. Essa lógica revela proteção penal com baixa emancipação subjetiva, pois a condenação dependia menos do reconhecimento de sua dignidade sexual e mais da certificação de sua incapacidade.

(b) Decretos de absolvição ou de reforma de decisão condenatória em face da ausência ou insuficiência de laudo médico-pericial oficial atestando a patologia cognitiva:

APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, §1º). ABSOLVIÇÃO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITEADA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA AFASTADA. PARECERES PSICOLÓGICOS QUE NÃO CONFIRMAM NENHUMA DEBILIDADE MENTAL. (Processo número 0037067-27.2009.8.24.0038, Segunda Câmara Criminal, Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer).

Resta evidente o reverso da moeda do modelo biomédico, na medida em que, sempre que o aparato estatal falhava na produção de prova pericial estritamente médica, ou quando os pareceres técnicos não empregavam termos taxativos acerca da existência de doença mental, a proteção penal da dignidade sexual da mulher se desmanchava por completo. O Tribunal catarinense vinculava a existência jurídica da vulnerabilidade penal à certeza material do diagnóstico clínico, gerando uma situação em que a mera ausência de documento médico formal era suficiente para afastar a tipicidade da conduta. Desconsiderava-se, assim, o fato de que o contexto de dominação e a incapacidade de oferecer resistência poderiam decorrer de dinâmicas sociais complexas e inteiramente independentes de uma patologia formalizada em laudo pericial, revelando que o sistema não protegia a mulher, mas sim o papel que o diagnóstico desempenhava dentro dele.

Esse movimento confirma a crítica de Arantes (2024, p. 8-9) acerca da invisibilidade e da descredibilidade no enfrentamento da violência sexual contra mulheres com deficiência. Quando a existência jurídica da vulnerabilidade depende apenas de laudo, a mulher desaparece atrás do documento técnico. Sua narrativa, seu medo, sua dependência e sua história relacional tornam-se acessórios de um diagnóstico. A decisão judicial, então, não pergunta se houve exploração de barreiras ou impossibilidade de resistência; pergunta apenas se o sistema médico conseguiu nomear a deficiência de modo suficiente.

A epistemologia feminista da deficiência exige outro caminho. Em vez de aceitar o laudo como porta única de entrada da proteção penal, a fundamentação deveria articular prova técnica e prova contextual. A ausência de laudo conclusivo

pode gerar dúvida em casos específicos, mas não deve autorizar a desconsideração automática de elementos como vínculo de cuidado, desigualdade de idade, isolamento, dependência econômica, dificuldade comunicacional, medo de abandono ou manipulação afetiva. Essa diferença é central para separar absolvição por insuficiência real de prova e absolvição produzida por filtro capacitista de credibilidade.

(c) Desconsideração absoluta de teses defensivas amparadas no consentimento da vítima sob o fundamento de sua incapacidade biológica de manifestar vontade válida:

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FLAGRANTE INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. [...] TESE DESACOLHIDA. ACUSADO QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO TER MANTIDO RELAÇÕES SEXUAIS COM A VÍTIMA, SUSTENTOU QUE FORAM REALIZADAS MEDIANTE CONSENTIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. (Processo número 0156554-66.2013.8.24.0000, Seção Criminal, Relator Paulo Roberto Sartorato)

Nesse contexto, o acórdão revela de forma bastante clara como o sistema de justiça criminal encarava a manifestação de vontade da mulher com deficiência mental antes da Lei Brasileira de Inclusão, demonstrando que o argumento de que o ato sexual havia ocorrido com o consentimento da ofendida era considerado juridicamente inócuo e incapaz de afastar a ilicitude ou a tipicidade do crime, porquanto a incapacidade de discernimento era tida como um estado absoluto e imutável determinado pela biologia do sujeito. Embora essa blindagem dogmática servisse para frustrar estratégias defensivas voltadas à impunidade do agressor, seu fundamento esvaziava inteiramente o reconhecimento da mulher como sujeito detentor de desejos e escolhas. Na prática, equiparava-se juridicamente sua manifestação de vontade a um completo vazio normativo, como se ela não consentisse nem recusasse, mas simplesmente não existisse como pessoa capaz de querer.

Esse cenário reforça que o consentimento de mulheres com deficiência era visto, por muitas vezes, como inexistente. O problema do período pré-LBI está em transformar a incapacidade de consentir em estado permanente, sem questionar se a vítima queria, recusava, compreendia ou resistia naquele caso concreto. A mulher era

preservada do argumento defensivo do consentimento, mas também era retirada do campo da palavra juridicamente significativa.

Nesse ponto, a contribuição de Mello (2014, p. 32) é decisiva, pois coloca corpo, sexualidade, poder, dependência, vulnerabilidade, agência e autonomia no mesmo campo analítico. O consentimento não é fenômeno puramente mental nem simples assinatura de vontade; ele é produzido em relações sociais. Antes da LBI, o Tribunal tendia a negar essa complexidade ao tratar a deficiência como incapacidade total. Depois da LBI, como se verá, parte da jurisprudência corre o risco inverso: reconhecer autonomia em abstrato sem investigar se havia condições reais para seu exercício.

Diante desse cenário jurisprudencial consolidado pelas Câmaras Criminais, constata-se que a interpretação dada pelo TJSC no período pré-LBI encontrava-se substancialmente desalinhada com os postulados do modelo social da deficiência, conforme discutimos anteriormente, formulados por Débora Diniz em suas produções do ano de 2007. Uma vez que, situa a origem da vulnerabilidade exclusivamente biológica do corpo feminino, eximindo-se de examinar as complexas barreiras ambientais, atitudinais e comunicacionais que impediam o pleno exercício da dignidade sexual por parte dessas mulheres.

3.2.3 O cenário pós-2015: a volatilidade penal

Acerca do segundo recorte temporal, buscamos compreender o comportamento das Câmaras Criminais do TJSC no período compreendido entre os anos de 2015 e 2026, isto é, no cenário posterior ao advento da Lei Brasileira de Inclusão. Nesse contexto, dos 23 (vinte e três) acórdãos identificados, foram aproveitados para análise 5 (cinco) acórdãos em que a tensão entre a autonomia civil reconhecida pela LBI e a vulnerabilidade penal se mostrava presente nos fundamentos da decisão, conforme se vê no Quadro 3, por serem esses os casos que dialogam diretamente com o objeto desta pesquisa.

Quadro 3 - Síntese de jurisprudência utilizada no cenário pós-LBI

JULGADO	DECISÃO	CERNE DA DISCUSSÃO
ApCrim 5004644-88.2020.8.24.0022	Mantida a condenação	Subversão da rede familiar de suporte e invocação defensiva da liberdade sexual.
RevCrim 5008625-94.2020.8.24.0000	Mantida a condenação	Coação epistêmica, gravação induzida e exploração da sugestibilidade
ApCrim 5001019-88.2023.8.24.0071	Mantida absolvição	Patologização do relato sem laudo direto e descrédito da palavra da vítima
ApCrim 5000587-29.2021.8.24.0010	Absolvição do réu	In dubio pro reo e uso da sugestibilidade para gerar dúvida razoável
ApCrim 0005832-09.2012.8.24.0015	Mantida a condenação	Conhecimento do agressor sobre a condição da vítima e vulnerabilidade contextual

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Cumprе esclarecer, desde já, que esta pesquisa não desconhece e tampouco pretende minimizar os avanços operados pela Lei Brasileira de Inclusão, que restituiu às mulheres com deficiência a titularidade de seus direitos civis, a dignidade intrínseca e o pleno exercício de sua liberdade sexual, representando uma conquista democrática irretocável. Contudo, o que se busca demonstrar, é que o sistema de justiça criminal ainda encontra dificuldades para aplicar esses avanços sem, em alguns casos, reduzir a proteção penal dessas mulheres, revelando que autonomia civil e vulnerabilidade penal ainda se confundem.

Nesse contexto, a mudança legislativa de vulnerabilidade gerou um vácuo de critérios objetivos no entendimento do Tribunal, de modo que o que se observa na prática contemporânea é a eminente insegurança jurídica, na medida em que a condição de deficiência passou a ser manejada de maneira ambivalente, servindo ora como pretexto institucional para desqualificar a credibilidade do relato da vítima, ora como artifício argumentativo da defesa para sustentar uma autonomia fictícia e descaracterizar a situação de vulnerabilidade real.

Sendo assim, a contradição reforça a necessidade de distinção dogmática entre a capacidade civil e a vulnerabilidade penal enquanto esferas autônomas, porquanto o reconhecimento dos direitos sexuais da mulher com deficiência no plano

civil não apaga as assimetrias contextuais, os regimes de dependência e as barreiras de resistência no plano penal, cuja verificação empírica não pode permear unicamente a prova pericial.

A seguir, retomando a tipologia de motivações fático-jurídicas apresentada na seção 3.2.1, dispõem-se as fundamentações utilizadas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com os trechos originais retirados dos acórdãos que compõem o acervo documental da pesquisa.

(d) Instrumentalização defensiva da autonomia sexual e tentativa de relativização da vulnerabilidade penal:

ACUSADO QUE SE PREVALECE DAS RELAÇÕES FAMILIARES E COM O INTUITO DE SATISFAZER A SUA PRÓPRIA LASCÍVIA, PRATICOU EM, PELO MENOS, DUAS OCASIÕES, CONJUNÇÃO CARNAL COM SUA TIA, PESSOA IDOSA DE 72 (SETENTA E DOIS) ANOS, A QUAL, EM DECORRÊNCIA DE SUA DEFICIÊNCIA MENTAL, NÃO PÔDE OFERECER RESISTÊNCIA E TAMPOUCO POSSUÍA O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO ATO. [...] PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO DIREITO DA OFENDIDA À LIBERDADE SEXUAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADO. ADEMAIS, IRRELEVANTE NO CASO CONCRETO. [...] ACUSADO ADVERTIDO PELO PAI E IRMÃO DEPOIS DO PRIMEIRO FLAGRANTE DE QUE SE HOUVESSE REITERAÇÃO DOS ABUSOS SEXUAIS LEVARIAM O CASO AO CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES. (Processo número 5004644-88.2020.8.24.0022, Quinta Câmara Criminal, Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer)

Acerca desse julgado, é possível visualizar a materialização mais completa do que esta pesquisa denomina vulnerabilidade interseccional, na medida em que a vítima não era vulnerável apenas em razão da deficiência, mas também porque dependia da própria rede familiar para suporte cotidiano, sendo que foi justamente dessa rede que emergiu o agressor. Nesse sentido, a expressão do acusado que se prevalece das relações familiares é a prova empírica de que o agressor subverteu a função protetiva da rede de apoio da vítima, utilizando o parentesco como facilitador do crime de forma continuada. Ademais, a gravidade do cenário de desproteção torna-se ainda mais evidente quando a ementa revela que o agressor chegou a ser advertido pelo pai e irmão após o primeiro flagrante, demonstrando que a violência contra a mulher com deficiência no ambiente doméstico muitas vezes é silenciada e gerida de forma privada antes de chegar ao conhecimento das autoridades.

Diante desse cenário, a continuidade delitiva registrada nos autos comprova que a dependência de suporte não é dado periférico, mas o próprio mecanismo que

viabilizou o abuso, aprofundando a vulnerabilidade da vítima nas relações concretas de poder que estruturam sua vida cotidiana.

No que diz respeito à estratégia defensiva, a tentativa de buscar a absolvição invocando o direito da ofendida à liberdade sexual constitui uma captura cínica dos avanços da Lei Brasileira de Inclusão, corretamente rechaçada pelo Tribunal ao classificar o suposto consentimento como irrelevante no caso concreto, diante da evidente assimetria interseccional de gênero, idade e deficiência.

A decisão é adequada justamente porque não confundiu liberdade sexual com autorização para exploração. A LBI protege o direito da mulher com deficiência a viver sua sexualidade, mas esse direito não pode ser sequestrado pelo agressor para transformar dependência de cuidado em aparência de consentimento. A liberdade sexual, quando mobilizada pela defesa sem exame das condições concretas de vida da vítima, converte-se em retórica de impunidade. A pergunta juridicamente relevante não é se a vítima, em tese, tem direito à sexualidade, mas se, no caso, possuía condições reais de compreender, decidir e recusar diante de um sobrinho inserido em sua rede familiar de suporte.

O Coletivo Feminista Helen Keller (2020, p. 86) define a violência sexual também como ação que obriga a mulher a manter ou participar de relação sexual não desejada mediante força, ameaça, chantagem, suborno ou manipulação. Essa referência é importante porque amplia a análise para além da resistência física. Em relações familiares e de cuidado, a manipulação pode ser mais eficiente que a força ostensiva. Por isso, a vulnerabilidade penal precisa captar o modo como a dependência familiar reduz a possibilidade de recusa segura.

(e) Coação epistêmica e uso da vulnerabilidade na atribuição de provas:

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CÓDIGO PENAL, ART. 217-A, § 1º). CONDENAÇÃO DEFINITIVA. [...] ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA OFENDIDA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU DÉFICIT COGNITIVO. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FULCRO EM PROVA NOVA (CPP, ART 621, III). APRESENTAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL CONTENDO VÍDEOS GRAVADOS EM AMBIENTE EXTRAJUDICIAL NOS QUAIS A VÍTIMA SUPOSTAMENTE ADMITIRIA A CONSENSUALIDADE E A INICIATIVA DO ATO SEXUAL. INOCORRÊNCIA. EXAME ATENTO DAS IMAGENS QUE REVELA CONDUTA REPROVÁVEL DE TERCEIROS. VÍTIMA COMETIDA POR RETARDO MENTAL MODERADO QUE FOI ENCURRALADA GRAVADA POR 2 (DUAS) INTERLOCUTORAS LIGADAS AO RÉU, AS QUAIS VISIVELMENTE DIRECIONAVAM, INDUZIAM E CONSTRANGIAM AS RESPOSTAS PROFERIDAS PELA OFENDIDA. MANIFESTA

EXPLORAÇÃO DA SUGESTIONABILIDADE E DA LIMITAÇÃO COGNITIVA DA VÍTIMA EXTRAJUDICIALMENTE. COAÇÃO MORAL EVIDENCIADA. FRAUDE PROBATÓRIA QUE NÃO POSSUI FORÇA PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO LASTREADA [...] PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DEVIDO A UMA SUPOSTA "VULNERABILIDADE ÍNFIMA" OU GRAU LEVE DE COMPROMETIMENTO INTELECTUAL. INVIABILIDADE. TIPO PENAL PROTETIVO QUE NÃO ADMITE GRADAÇÃO BIOMÉDICA OU FRACIONAMENTO DA DIGNIDADE SEXUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, INDEFERIDA (Processo número 5008625-94.2020.8.24.0000, Segundo Grupo de Direito Criminal, Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer).

Nesse caso o julgado evidencia, para além da questão probatória em sentido estrito, uma dimensão particularmente grave da vulnerabilidade das mulheres com deficiência, na medida em que a própria condição que as torna vulneráveis ao abuso é instrumentalizada pelos agressores para a fabricação de provas falsas de consentimento.

Nesse viés, o trecho que registra que a vítima foi gravada por duas interlocutoras que visivelmente direcionam as respostas por ela proferidas desmascara o mecanismo da emboscada probatória, revelando que o entorno do agressor utilizou de forma predatória sua vulnerabilidade diante da situação, para manipular sua fala fora do processo e criar uma aparência de consensualidade.

Em conformidade com o que foi discutido ao longo desta pesquisa, a facilidade com que a vítima teve suas respostas direcionadas por terceiros não é um acidente, mas consequência direta das barreiras comunicacionais e da dependência relacional que caracterizam a situação dessas mulheres, demonstrando que a violência não termina com o ato sexual, mas se prolonga na tentativa de apagar os seus rastros por meio da exploração das mesmas vulnerabilidades que tornaram o abuso possível.

Ademais, a tentativa subsidiária de fixar uma vulnerabilidade ínfima traduz a intenção defensiva de fragmentar a dignidade sexual da mulher com deficiência por meio de escalas de capacidade, argumento corretamente rechaçado pelo Tribunal para evitar a relativização ilícita da tutela penal protetiva.

(f) Desqualificação da palavra da vítima pelo uso capacitista da patologização da deficiência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO MEDIANTE EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA (CP, ART. 217-A, CAPUT, C/C O 226, II). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] PALAVRAS DA VÍTIMA. RELATÓRIO

PSICOLÓGICO. DECLARAÇÕES DE GENITORA. CONTRADIÇÕES RELEVANTES. CONTEXTO FAMILIAR. HISTÓRICO ESCOLAR. NEGATIVA. BOA CONDUTA NO ÂMBITO PROFISSIONAL. Embora a vítima tenha relatado que foi tocada nas "partes íntimas" por seu professor, narrativa indiretamente corroborada pelas declarações da mãe dela e por parecer psicológico policial, deve ser mantida a proclamação da absolvição do acusado [...] se trecho do depoimento extrajudicial da ofendida, em que ela disse ter sido amarrada e encoberta por roupas, soa como fantasia; se foram verificadas contradições importantes no discurso da infante acerca do contexto do delito e do número de práticas ilícitas; [...] se diversos professores foram ouvidos e atestaram a boa conduta profissional do acusado e, por outro lado, descreveram desvios comportamentais da ofendida, semelhantes aos dos irmãos dela, crianças com deficiência intelectual e psíquica (uma delas com episódios de alucinação) talvez decorrente da relação de parentesco entre os genitores da prole (primos consanguíneos); e se o acusado negou a imputação; pois tal arcabouço probatório não fornece a segurança necessária à condenação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo número 5001019-88.2023.8.24.0071, Segunda Câmara Criminal, Relator Sergio Rizelo)

Diante dessa problemática, é possível observar a instrumentalização da deficiência no cenário pós-2015. Isso porque a vítima não possuía laudo pericial de deficiência nos autos, mas o Tribunal valeu-se da deficiência intelectual de seus familiares para construir uma narrativa de descrédito, associando sua palavra a um suposto determinismo biológico hereditário que tornaria seu relato naturalmente suspeito.

Nesse sentido, ao rotular o depoimento da ofendida como “fantasia” e ao acolher os desvios comportamentais descritos pelos professores como argumento de desqualificação, o sistema penal aplicou um raciocínio capacitista que não encontra respaldo probatório direto, na medida em que estendeu o diagnóstico dos irmãos à própria vítima para desconsiderar seu relato.

Diante desse cenário, agrava o fato de que o acusado era professor da vítima, figura de autoridade inserida no ambiente institucional que deveria protegê-la, e que os demais professores, longe de acolherem a denúncia, contribuíram para a construção de uma narrativa de normalização do comportamento do acusado e de patologização do comportamento da vítima, o que culminou na absolvição pautada na “boa conduta profissional” e na negativa do acusado.

Nesse sentido, em conformidade com o que foi discutido ao longo desta pesquisa, ao mesmo tempo em que a deficiência por muitas vezes não é reconhecida como causa de vulnerabilidade penal da vítima, foi evocada como causa de desqualificação de sua credibilidade, por um critério de parentalidade, evidenciando

que o capacitismo não opera apenas nas decisões judiciais, mas se alimenta de uma cultura institucional mais ampla que negligencia e perpetua a vulnerabilidade dessas pessoas.

(g) "maior grau de sugestionabilidade" no relato da vítima:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. PROVA DA MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELATO DE CONJUNÇÃO CARNAL COM SANGRAMENTO. LAUDOS PERICIAIS. INTEGRALIDADE DO HÍMEN. DEPOIMENTO DE PSICÓLOGA. INQUÉRITO POLICIAL DIVERSO ARQUIVADO. DENÚNCIA ANTERIOR SUPOSTAMENTE INVERÍDICA. DÚVIDA RAZOÁVEL. Deve se proclamada a absolvição do acusado [...] se psicóloga não descartou a hipótese de denúncia inverídica, considerando o "maior grau de sugestionabilidade" da ofendida, pessoa com deficiência intelectual; e se, no passado, a vítima fez acusações idênticas contra pessoas diversas, mas se retratou após resultado negativo do exame pericial; pois essas circunstâncias demonstram a existência de dúvida razoável acerca da materialidade do fato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo número 5000587-29.2021.8.24.0010, Segunda Câmara Criminal, Relator Sergio Rizelo).

Acerca disso, é importante evidenciar, que esta pesquisa não tem como objetivo negar a importância da prova pericial nem questionar a legitimidade do princípio do *in dubio pro reo*. Todavia, o que se busca evidenciar, é o padrão que os acórdãos revelam, na medida em que a deficiência da vítima opera simultaneamente em dois sentidos opostos e igualmente prejudiciais a ela.

Nesse viés, o emprego do argumento do "maior grau de sugestionabilidade" serve como armadilha capacitista, porquanto a deficiência é evocada pelo Tribunal não para conceder suporte comunicativo adequado à ofendida, mas para presumir que seu relato é fruto de manipulação ou mentira.

Diante desse cenário, a condição da vítima nunca lhe favorece, na medida em que, quando serve para protegê-la, é relativizada pela autonomia civil reconhecida pela Lei Brasileira de Inclusão, ao passo que, quando serve para desacreditá-la, é evocada sem hesitação, revelando que o sistema não lida com a deficiência como dado contextual a ser compreendido de forma interseccional e adequada, mas como variável retórica manejada conforme a conveniência do resultado pretendido.

Esse mecanismo revela uma armadilha probatória que merece crítica específica. Quando a deficiência é invocada pela acusação, a defesa tende a classificá-la como insuficiente, ambígua ou incapaz de provar vulnerabilidade. Quando

a deficiência aparece na fala da vítima, a defesa pode utilizá-la para questionar memória, coerência e confiabilidade. O resultado é uma circularidade perversa: a deficiência não protege quando demonstra dependência, mas desacredita quando a vítima denuncia. Arantes (2024) descreve esse fenômeno como descredibilidade, e a jurisprudência pós-LBI mostra que ele pode persistir mesmo após a ampliação formal da autonomia civil.

Arantes (2024, p. 134-140) mostra, a partir de narrativas de mulheres com deficiência vítimas de violência sexual, que a descredibilidade não ocorre apenas no julgamento, mas atravessa delegacias, exames periciais, atendimento hospitalar e audiência. A vítima é levada a duvidar de sua própria memória, ou é confrontada com perguntas e procedimentos que não consideram sua forma de comunicação, sua deficiência, seu medo ou sua história. Quando essa lógica chega ao acórdão, ela aparece como dúvida técnica, mas sua origem pode estar em uma cadeia institucional de não escuta.

Essa leitura produz um efeito dogmático: a dúvida razoável, garantia indispensável do acusado, não pode ser confundida com dúvida produzida por barreiras. Se a vítima não recebeu apoio comunicacional, se seu depoimento foi colhido sem acessibilidade, se a perícia foi feita por profissionais sem formação anticapacitista ou se o ambiente institucional induziu retração, a fragilidade do relato não é simplesmente atributo da vítima. Pode ser resultado do próprio procedimento. Essa constatação não elimina o *in dubio pro reo*, mas exige que o Judiciário examine como a prova foi produzida antes de atribuir sua fragilidade à deficiência da mulher.

Por isso, decisões pós-LBI precisam evitar dois atalhos. O primeiro é o atalho biomédico, que só protege mediante diagnóstico. O segundo é o atalho liberal abstrato, que só enxerga capacidade civil e ignora dependência real. Entre ambos, a jurisprudência mais adequada é aquela que pergunta pela rede de suporte, pelo conhecimento do agressor, pela acessibilidade da escuta, pela coerência contextual do relato e pela possibilidade concreta de resistência. Essa metodologia realiza a LBI porque protege autonomia e vulnerabilidade sem transformar uma na negação da outra.

A mudança pós-LBI, portanto, não deve ser celebrada sem reservas. Ela retirou a pessoa com deficiência do lugar de incapaz presumida, mas abriu um espaço argumentativo para que a autonomia fosse usada defensivamente contra a proteção

penal. Esse deslocamento exige que o julgador formule perguntas mais precisas: a autonomia teórica da LBI traduzia-se em poder real de recusa, ou a vítima estava invisibilizada por uma relação de dependência de suporte? O agressor instrumentalizou as barreiras atitudinais, arquitetônicas ou comunicacionais enfrentadas pela mulher para isolá-la e assegurar a consumação do ato? A ausência de resistência física decorreu de consentimento ou de uma paralisia imposta pela dupla vulnerabilidade de gênero e deficiência? Sem essas indagações voltadas ao contexto de dominação e às barreiras sociais, a autonomia converte-se em mero artifício retórico para mascarar a impunidade.

(h) Fixação de critérios objetivos para o reconhecimento do dolo e da vulnerabilidade contextual:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, § 1º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. [...]CONDIÇÃO DE PESSOA INCAPAZ DE OFERECER RESISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA MENTAL MODERADA. CONFISSÃO. 3. REENQUADRAMENTO JURÍDICO[...] 2.2. Não incorreu em erro sobre a incapacidade da vítima o agente que admitiu ter praticado conjunção carnal com ela, ciente dos problemas de natureza mental que a acometem, especialmente quando estes são notórios e de grau moderado, conforme certificado em laudo pericial. 3. A prática de conjunção carnal com pessoa incapaz de oferecer resistência em virtude de doença mental, mesmo se anterior à vigência da Lei 12.015/09, tem adequação típica direta no preceito primário do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, que trata do tipo penal autônomo do estupro de vulnerável [...] (Processo número 0005832-09.2012.8.24.0015, Segunda Câmara Criminal, Relator Sergio Rizelo)

Acerca desse julgado, resta evidente um critério de estabilização dogmática relevante, na medida em que desloca o foco da análise da mera aferição clínica do grau de deficiência da vítima para o exame do comportamento concreto do agressor, verificando se ele conhecia a condição da ofendida e dela se aproveitou.

Nesse sentido, ao fixar que o réu não incorreu em erro sobre a incapacidade da vítima porque os problemas de natureza mental eram notórios no ambiente comunitário, o Tribunal determina que o dolo do artigo 217-A, parágrafo primeiro, do Código Penal deve ser extraído das circunstâncias contextuais de convivência, e não de abstrações clínicas ocultas.

Consoante ao que vem sendo discutido ao longo desta pesquisa, esse entendimento neutraliza a estratégia da falsa ignorância, impedindo que o agressor

alegue desconhecimento sobre a vulnerabilidade da mulher para transformar um abuso evidente em relação supostamente consensual.

Contudo, cabe aqui destacar que a defesa tentou também nesse caso utilizar a mudança legislativa operada pela Lei Brasileira de Inclusão em desfavor da vítima, tentativa que foi corretamente rechaçada pelo Tribunal, mas que evidência, uma vez mais, que a emancipação civil conquistada pelas mulheres com deficiência continua sendo instrumentalizada como argumento de impunidade no cenário contemporâneo.

Em suma, a análise da jurisprudência catarinense revela decisões protetivas e decisões absolutórias. Essa oscilação não é, por si só, um problema, pois o processo penal exige exame individualizado. O ponto crítico está nos critérios utilizados. Quando o Tribunal reconhece a vulnerabilidade com base em laudos, relatos consistentes e relações de dependência, a proteção penal se aproxima da finalidade do art. 217-A. Quando a deficiência aparece como marcador de fantasia, sugestionabilidade ou descrédito, a fundamentação exige maior cautela crítica.

Do ponto de vista dos resultados, os acórdãos selecionados permitem identificar três tendências. A primeira é a persistência da centralidade do laudo, que continua funcionando como critério de segurança para o julgador. A segunda é a valorização ambivalente da palavra da vítima: em algumas decisões, sua coerência é suficiente quando acompanhada de outros elementos; em outras, sua deficiência é mobilizada para transformá-la em narradora suspeita. A terceira é a crescente relevância do contexto, sobretudo quando o Tribunal examina relações familiares, conhecimento do réu sobre a condição da vítima e manipulação de provas. É nessa terceira tendência que se encontra o caminho mais compatível com o modelo social.

A síntese dos resultados, portanto, não autoriza afirmar que o TJSC aplica a LBI sempre em prejuízo das vítimas. Há decisões protetivas e sensíveis ao contexto. O problema é a ausência de critério estável para distinguir autonomia real de autonomia retórica. Sem essa estabilidade, casos semelhantes podem receber fundamentações opostas: a deficiência pode ativar proteção, desacreditar o relato ou ser tratada como irrelevante diante da capacidade civil. Essa volatilidade confirma a necessidade de uma hermenêutica penal feminista, anticapacitista e garantista.

Assim, a continuidade normativo-típica confirma que a tutela penal da pessoa incapaz de resistir não foi anulada pela LBI, pelo contrário, modificou o regime civil,

mas não retirou do Direito Penal a obrigação de proteger a dignidade sexual quando houver ausência de discernimento ou resistência.

Além disso, o conjunto das decisões permite afirmar que há julgados que reconhecem a vulnerabilidade quando os elementos demonstram ausência de discernimento, impossibilidade de resistência ou exploração de relação familiar. Por outro lado, há outros em que a prova é considerada insuficiente, sobretudo diante de contradições ou elementos periciais.

É diante de tais problemas que a contribuição desta pesquisa está em demonstrar que a fundamentação deve ser sensível à deficiência e ao gênero, sem abdicar das garantias penais sob a ótica da análise fundamental de forma interseccional.

3.2.4 Sistematização empírica da transição jurisprudencial

A comparação entre os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina antes e depois de 2015 mostra que a Lei Brasileira de Inclusão não foi suficiente para mudar, na prática, a forma como o sistema de justiça enxerga as mulheres com deficiência.

Na verdade, observa-se uma mudança de forma, mas não de substância, uma vez que o Direito Penal saiu de um modelo paternalista, que protegia a vítima à custa de ignorar completamente sua vontade, e passou para uma lógica em que os conceitos de autonomia e deficiência são usados de maneira seletiva, a depender do resultado que se pretende alcançar.

A seguir, para ilustrar essas diferenças de forma mais clara, os Gráficos 1 e 2 sintetizam o padrão interpretativo predominante em cada período.

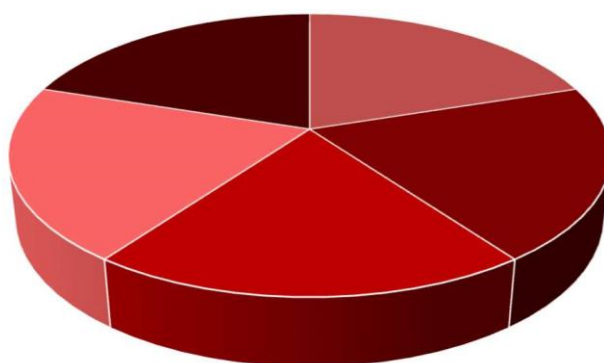
Gráfico 2 - Cenário pré-LBI (2009-2015)



Fonte: Elaborado pela autora (2026).

No período anterior a 2015, a atuação do Tribunal estava fortemente marcada pelo chamado modelo biomédico da deficiência. Nessa lógica, a mulher com deficiência era enxergada, antes de tudo, pela sua limitação clínica e não como sujeito de direitos dotado de vontade própria. Nesse contexto, sua sexualidade era tratada ora como tabu, ora como inexistente do ponto de vista jurídico.

Gráfico 3 - Cenário pós-LBI (2015-2026)



Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Com a LBI, o foco passou para a autonomia da vítima, o que, em princípio, seria um avanço. Na prática, porém, esse deslocamento gerou um problema novo,

tendo em vista que os direitos civis conquistados pela lei passaram a ser invocados, em alguns casos, como argumento para reduzir a proteção penal.

Nesse contexto, a autonomia, que nasceu para ampliar direitos, começou a aparecer nos autos como fundamento para absolver. Assim, a deficiência deixou de ser o centro da discussão sem que, no lugar dela, surgisse uma análise real sobre a capacidade da vítima de consentir livremente.

A seguir, retomando a tipologia de motivações fático-jurídicas apresentada na seção 3.2.1, são analisados os pontos em que os dois períodos se aproximam e os pontos em que se distanciam, com o objetivo de mostrar como a ausência de uma perspectiva interseccional gera contradições importantes na jurisprudência do Tribunal.

(a) laudo médico como condição de proteção e a desconfiança sobre a palavra da vítima:

Tanto antes quanto depois de 2015, o Tribunal demonstra dificuldade em reconhecer a vulnerabilidade da vítima sem que ela esteja documentada em um laudo médico ou psicológico. Nesse sentido, a vulnerabilidade que decorre da própria condição dessas mulheres expostas a relações de dependência, isolamento e desigualdade de gênero, tende a ser desconsiderada quando não há um diagnóstico formal que a respalde.

Antes de 2015, isso era suficiente para afastar a proteção penal. A ApCrim 0037067-27.2009.8.24.0038 é um exemplo claro disso, uma vez que, a absolvição foi fundamentada no fato de que os "pareceres psicológicos não confirmam nenhuma debilidade mental" da vítima. Ou seja, sem o diagnóstico, não havia proteção.

Depois de 2015, a dependência do laudo continuou presente, mas com uma função diferente. Na ApCrim 5000587-29.2021.8.24.0010, o Tribunal utilizou o parecer técnico não para proteger a vítima, mas para questionar seu relato: o "maior grau de sugestibilidade" da ofendida, pessoa com deficiência intelectual, foi apontado como razão suficiente para gerar dúvida razoável sobre o que ela narrou. Assim, o mesmo instrumento que antes servia para acionar a proteção passou a ser usado, em determinados casos, para enfraquecê-la.

Do mesmo modo, a tendência de associar deficiência à incapacidade de produzir um depoimento confiável não desapareceu com a LBI, apenas mudou de forma.

Antes de 2015, o Tribunal registrava com aparente surpresa quando uma vítima com deficiência conseguia depor de forma coerente. A ApCrim 0003083-27.2010.8.24.0035 traz esse dado de maneira bastante explícita, ao consignar que, "vítima, não obstante portadora de necessidades especiais, narra com clareza e coerência os fatos".

Nesse julgado, o "não obstante" revela o que o Tribunal esperava que a coerência fosse exceção, e não regra. Em outras palavras, a lógica implícita era de que a vítima com deficiência, por padrão, não seria capaz de narrar os fatos com precisão.

Depois de 2015, essa mesma desconfiança aparece de forma mais elaborada. Na ApCrim 5001019-88.2023.8.24.0071, o relato da vítima foi descartado porque, "soa como fantasia", e sua credibilidade foi questionada com base em: "desvios comportamentais da ofendida, semelhantes aos dos irmãos dela, crianças com deficiência intelectual e psíquica (uma delas com episódios de alucinação)".

Vale destacar que, nesse caso, a vítima sequer tinha laudo de deficiência nos autos, o que representa uma das contradições mais significativas do período pós-LBI.

(b) a virada sobre o consentimento e os caminhos para a absolvição:

Se nas semelhanças o problema está na persistência de padrões antigos, nas diferenças ele se apresenta de outra forma, uma vez que os avanços trazidos pela LBI passaram a ser utilizados, em alguns casos, como argumento contra a própria proteção da vítima.

Antes de 2015, o consentimento era tratado como juridicamente inexistente. A exemplo disso na RevCrim 0156554-66.2013.8.24.0000 a alegação de que o ato sexual teria sido consensual foi afastada de plano, e a admissão do réu foi classificada como "confissão qualificada". Ou seja, o sistema protegia a vítima, mas ao preço de tratá-la como alguém sem vontade juridicamente reconhecida, pautada em uma incapacidade inerente e absoluta.

Contudo, depois de 2015, a situação se inverteu, tendo em vista que a defesa passou a invocar os avanços da LBI para sustentar que a autonomia da vítima tornaria desnecessária a proteção penal.

Na ApCrim 5004644-88.2020.8.24.0022, por exemplo, o réu (sobrinho da vítima de 72 anos) pediu expressamente a absolvição "em razão do direito da ofendida à liberdade sexual". O Tribunal, naquele caso, afastou o argumento e considerou o

consentimento "irrelevante no caso concreto". Ainda assim, o simples surgimento dessa tese já indica um fator relevante: a autonomia, que nasceu como uma conquista para a pessoa com deficiência, passou a ser evocada em situações nas quais a real capacidade de exercê-la livremente era, no mínimo, discutível.

(c) caminhos para a absolvição: da falta de prova à construção da incapacidade:

Antes de 2015, a absolvição ocorria principalmente pela ausência do laudo técnico, ou seja, o Estado não produzia a prova necessária e a proteção penal não se ativava. Em suma, a lógica era direta e problemática, sem diagnóstico, sem crime.

Em contraponto, após 2015, o caminho para a absolvição ficou mais complexo. Retomando a ApCrim 5001019-88.2023.8.24.0071, não havia laudo de deficiência em relação à vítima nos autos. Ainda assim, o acórdão construiu uma presunção de que seu relato era pouco confiável, apoiando-se no histórico familiar e na "relação de parentesco entre os genitores da prole (primos consanguíneos)" como elemento capaz de lançar dúvida sobre a veracidade do que foi narrado.

Nesse acórdão, o problema central reside na contradição em que a deficiência foi desconsiderada quando serviria para proteger a vítima, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal; ao mesmo tempo em que foi evocada de forma difusa e sem respaldo pericial para desqualificar sua palavra e fundamentar a absolvição do réu.

Sob esse prisma, apesar da mudança legislativa, algumas práticas interpretativas persistem nos dois períodos e afetam, da mesma forma, a proteção das mulheres com deficiência.

Em suma, a transição jurisprudencial operada no TJSC não significou a emancipação da mulher com deficiência no campo penal, pelo contrário, se antes de 2015 o sistema a silenciava pelo excesso de um paternalismo que a tratava como um objeto assexuado, após 2015 o sistema utiliza uma igualdade abstrata causando grande insegurança jurídica e fragilizando a proteção.

A sistematização empírica evidencia que o problema central não é a existência de decisões absolutórias, pois a absolvição é resultado legítimo quando a prova é insuficiente. O problema aparece quando a insuficiência probatória é construída por critérios que já partem de desconfiança sobre a mulher com deficiência. Budó (2026) permite nomear esse processo como uma técnica de normatização da tolerância ao sofrimento do outro: a instituição não nega direitos em tese, mas cria

filtros técnicos que dificultam o reconhecimento da dor concreta. No tema desta pesquisa, esses filtros aparecem na centralidade do laudo, na suspeita sobre o relato e na leitura abstrata da autonomia.

As decisões protetivas do período pós-LBI indicam caminhos mais adequados. Quando o Tribunal analisa relação familiar, conhecimento do agressor sobre a condição da vítima, dependência de suporte e impossibilidade concreta de resistência, aproxima-se de uma leitura compatível com o modelo social. A vulnerabilidade deixa de ser atributo fixo do corpo e passa a ser compreendida como relação situada. Esse movimento não nega a LBI; ao contrário, realiza seu sentido, porque protege sem retirar da vítima sua condição de pessoa capaz de direitos.

Contudo, as decisões que relativizam a vulnerabilidade com base em autonomia abstrata mantêm um déficit hermenêutico. Elas compreendem a LBI como norma de liberdade individual, mas não como norma de remoção de barreiras. A liberdade, nesse caso, é presumida sem investigação das condições de vida. O efeito prático é semelhante ao abandono: a mulher com deficiência deixa de ser tutelada, mas não recebe os apoios necessários para ser efetivamente ouvida e protegida.

3.2.5 Análise interseccional dos resultados

A leitura conjunta dos julgados revela que a transição pós-LBI não eliminou todas as estruturas de descredibilização das mulheres com deficiência, mas deslocou parte do conflito para a forma de provar a vulnerabilidade. Antes de 2015, a deficiência aparecia com maior frequência como incapacidade presumida, ao passo que, depois da LBI, a autonomia civil passou a ser invocada, em alguns casos, como razão para exigir demonstração mais intensa da impossibilidade de consentir ou resistir. Essa mudança é relevante, mas ambivalente, porque pode tanto afastar o paternalismo quanto produzir abandono probatório.

Sob uma perspectiva interseccional, a vítima no processo penal não é apenas pessoa com deficiência. Ela pode ser mulher pobre, negra, indígena, trans, moradora de área periférica, dependente economicamente do agressor, usuária de serviços públicos precários ou vinculada a redes familiares violentas. Akotirene (2019) alerta que a interseccionalidade não soma opressões como cálculo aritmético, mas identifica como estruturas de poder se cruzam e produzem experiências específicas. Assim, quando o acórdão fala genericamente em vítima com deficiência, pode apagar

marcadores que influenciam a escuta judicial, a produção de prova e o próprio acesso à denúncia.

A teoria de Sueli Carneiro (2023) também ilumina os resultados, pois o dispositivo de racialidade produz zonas de reconhecimento e zonas de não reconhecimento. Quando uma mulher negra ou indígena com deficiência denuncia violência sexual, sua palavra pode atravessar filtros simultâneos de racismo, machismo e capacitismo. O processo penal, se não estiver atento a esses filtros, pode exigir dela uma performance de vítima ideal, branca, comunicativa, dócil, linear e amparada por documentos, excluindo justamente aquelas que mais dependem da proteção estatal.

Nesse ponto, o capacitismo aparece como técnica silenciosa de organização da credibilidade. Ele não precisa declarar que a mulher com deficiência mente ou exagera, pois basta exigir dela padrões de prova, narrativa e comportamento construídos para corpos sem deficiência. A ausência de laudo, a demora na denúncia, a contradição periférica no relato ou a dependência do agressor passam a ser lidas como fragilidades da acusação, quando também podem ser efeitos da própria violência e das barreiras enfrentadas pela vítima.

A contribuição de Segato (2025) permite compreender que a violência sexual não se limita ao ato individual, pois ela participa de uma ordem de gênero que comunica domínio. Quando o corpo violado é socialmente visto como menos crível, menos autônomo ou menos digno de escuta, a mensagem de poder se fortalece. Por isso, a análise dos julgados precisa ir além da pergunta sobre incapacidade formal e alcançar a pergunta sobre quais corpos o Direito reconhece como plenamente violáveis e, ao mesmo tempo, plenamente acreditáveis.

O Coletivo Feminista Helen Keller (2020) lembra que mulheres com deficiência são também mulheres negras, indígenas, brancas, LBTs, vivendo com HIV, urbanas, do campo ou em situação de rua. Essa afirmação deve orientar a leitura jurisprudencial, porque o processo penal não pode tratar a deficiência como marcador único e homogêneo. Uma decisão que ignora a raça, o território, a identidade de gênero, a pobreza e a dependência de suporte pode até aplicar corretamente a terminologia da LBI, mas ainda assim reproduzir invisibilidade material.

A crítica de Budó (2026) à normalização institucional do sofrimento também ajuda a explicar a permanência de absolvições baseadas em insuficiência probatória.

Em muitos julgados, o problema não está apenas na dúvida, que é regra legítima do processo penal, mas na forma como a dúvida é construída. Quando a dúvida nasce da recusa em compreender barreiras comunicacionais, dependência de suporte ou violência intrafamiliar, ela deixa de ser apenas garantia do acusado e passa a revelar uma episteme judicial pouco preparada para ouvir corpos dissidentes.

Portanto, a análise interseccional dos resultados indica que a LBI deve ser aplicada como instrumento de emancipação, e não como blindagem contra o reconhecimento da vulnerabilidade penal. A decisão judicial precisa abandonar tanto o paternalismo que reduz mulheres com deficiência à incapacidade quanto a ficção de autonomia plena que desconsidera o contexto social de violência. Entre esses extremos, a proteção jurídica adequada exige escuta qualificada, produção de prova acessível, perícia não reducionista e interpretação sensível às barreiras de gênero, raça, deficiência, classe e sexualidade.

Os resultados também demonstram que o Tribunal trabalha com uma vítima implícita. Essa vítima implícita costuma ter acesso à perícia, consegue narrar de forma linear, denuncia em tempo socialmente esperado, não depende do agressor e se comporta de modo compatível com a expectativa judicial de sofrimento. Mulheres com deficiência muitas vezes não correspondem a esse modelo, especialmente quando atravessadas por pobreza, racismo, institucionalização ou isolamento. A crítica interseccional não pede privilégio probatório, mas exige que o padrão de credibilidade não seja construído a partir de uma vítima que exclui justamente quem mais enfrenta barreiras.

Sob esse prisma, Akotirene (2019) e Carneiro (2023) permitem compreender que a neutralidade judicial precisa ser examinada em seu funcionamento concreto, tendo em vista que, a neutralidade formal afirma tratar todos igualmente, mas a igualdade abstrata pode manter desigualdades quando as condições de fala e prova são distintas. A mulher negra com deficiência que denuncia um familiar, por exemplo, pode enfrentar medo de desestruturação familiar, dependência econômica, racismo institucional, falta de transporte acessível e ausência de atendimento especializado. Uma decisão que ignore esses elementos decide menos do que o caso exige.

Segato (2025) também ajuda a interpretar a dimensão política dos acórdãos. O agressor que se aproveita de deficiência, idade, dependência ou relação familiar não atua apenas diante de uma oportunidade individual; ele se move em uma estrutura

que aprendeu a hierarquizar corpos. Quando o Judiciário responde com fundamentação sensível ao contexto, rompe parte dessa linguagem de domínio. Quando responde com abstração, reforça a mensagem de que certos corpos permanecem disponíveis porque sua dor é mais difícil de provar.

Assim, a contribuição científica desta pesquisa não está em propor vulnerabilidade automática, mas em recusar a automatização inversa. Não se pode presumir incapacidade pelo diagnóstico, mas também não se pode presumir liberdade pela existência formal de capacidade civil. A decisão judicial precisa trabalhar no espaço intermediário, analisando apoios, barreiras, contexto, relato, perícia, relação com o agressor e condições sociais de denúncia. É nesse espaço que a LBI deixa de ser retórica e passa a operar como instrumento de justiça concreta.

A interpretação interseccional também permite formular uma matriz mínima de decisão para casos futuros. Essa matriz não substitui a livre apreciação da prova, mas explicita perguntas que impedem o retorno ao biomédico e a adesão acrítica à autonomia abstrata. A primeira pergunta deve recair sobre a acessibilidade da escuta: a vítima teve intérprete, linguagem simples, tempo adequado, ambiente protegido e profissionais preparados? A segunda deve recair sobre a rede de suporte: o agressor era familiar, cuidador, professor, profissional de saúde, vizinho ou pessoa que controlava deslocamento, medicação, moradia ou comunicação? A terceira deve recair sobre o conhecimento do réu: havia sinais externos, convivência prévia ou advertências familiares que demonstrassem ciência da vulnerabilidade concreta?

A quarta pergunta deve examinar o consentimento como processo, e não como palavra isolada. O julgador precisa verificar se a vítima compreendia o significado sexual do ato, se diferenciava afeto de abuso, se podia recusar sem medo de abandono, castigo ou perda de suporte e se possuía meios de comunicar a recusa. A quinta pergunta deve avaliar a produção da prova: contradições periféricas podem decorrer de trauma, medo, deficiência, comunicação mediada ou coleta inadequada do depoimento. A prova não pode ser considerada frágil sem que se examine se o próprio Estado ofereceu condições para que ela fosse produzida de forma acessível.

Essa matriz também preserva as garantias penais. Ela não afirma que toda denúncia deve gerar condenação, nem que a deficiência basta para comprovar o crime. Ao contrário, exige fundamentação mais rigorosa. Uma absolvição pode ser correta quando a prova é insuficiente, mas a insuficiência precisa ser demonstrada

sem recorrer a estereótipos sobre fantasia, sugestionabilidade ou incapacidade narrativa. Da mesma forma, uma condenação pode ser correta quando a palavra da vítima é coerente e corroborada, mas deve evitar fundamento que a reduza a diagnóstico. O ponto central é deslocar o processo da pergunta quem é essa vítima? para a pergunta que barreiras e assimetrias atuaram nesse caso?

A análise também mostra que a categoria vulnerabilidade deve ser tratada como categoria jurídica situada. Quando a decisão afirma que a vítima é vulnerável apenas porque tem deficiência, reproduz paternalismo. Quando afirma que não é vulnerável porque a LBI reconhece capacidade civil, produz abandono. A vulnerabilidade penal relevante está no meio desses extremos: ela se forma no encontro entre deficiência, gênero, relação com o agressor, acesso à informação, possibilidade de resistência, dependência de suporte e resposta institucional. Essa compreensão impede que a lei inclusiva seja convertida em blindagem do agressor e impede que a proteção penal reviva a incapacidade presumida.

Por fim, a matriz proposta permite que os acórdãos futuros dialoguem melhor com a Convenção de Nova Iorque e com a LBI. A autonomia deve ser ponto de partida, não ponto de encerramento da análise. Partir da autonomia significa reconhecer a mulher com deficiência como sujeito de direitos sexuais; não significa presumir que todas as condições materiais para exercer tais direitos estavam presentes. A proteção penal, quando fundada em barreiras concretas e não em estigmas, deixa de ser tutela autoritária e passa a ser instrumento de remoção de obstáculos à liberdade sexual.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da pergunta sobre como o Judiciário catarinense constrói a vulnerabilidade de mulheres com deficiência em crimes sexuais, especialmente após a Lei Brasileira de Inclusão de 2015. A análise demonstrou que a LBI produziu uma ruptura necessária com o regime de incapacidade presumida, pois reafirmou a autonomia civil, a sexualidade, a vontade e a participação social das pessoas com deficiência. Contudo, também se verificou que parte da interpretação judicial pode converter essa autonomia em obstáculo à proteção penal quando confunde capacidade civil com ausência de vulnerabilidade concreta.

O percurso teórico desenvolvido permitiu afirmar que a deficiência não é falha individual, mas relação entre impedimentos e barreiras sociais, conforme o modelo social e os estudos anticapacitistas. Ao mesmo tempo, a pesquisa mostrou que gênero, raça, sexualidade, classe e deficiência não operam separadamente, pois a mulher com deficiência é atravessada por estruturas patriarcais, capacitistas, racistas e coloniais que influenciam sua exposição à violência e a credibilidade atribuída à sua palavra. Por isso, a vulnerabilidade penal precisa ser compreendida como categoria situada, vinculada às condições concretas de consentimento, resistência, comunicação e denúncia.

A análise jurisprudencial revelou uma transição ambivalente. No período anterior à LBI, a vulnerabilidade aparecia com maior frequência vinculada ao diagnóstico e à incapacidade presumida, reproduzindo traços do modelo biomédico. No período posterior, houve maior preocupação com a autonomia da pessoa com deficiência, mas também se observou risco de exigir padrões probatórios que desconsideram dependência de suporte, violência intrafamiliar, barreiras comunicacionais e descrédito institucional. Assim, a LBI não deve ser lida como norma que elimina a proteção penal, mas como marco que exige uma proteção não paternalista, acessível e anticapacitista.

Conclui-se que proteger mulheres com deficiência em crimes sexuais não significa infantilizá-las, interditá-las ou negar sua sexualidade. Significa, ao contrário, reconhecer que a autonomia só é real quando existem condições materiais, comunicacionais e institucionais para exercê-la. Dessa forma, o Judiciário deve abandonar a falsa oposição entre autonomia civil e vulnerabilidade penal, adotando

uma hermenêutica que preserve a capacidade jurídica sem ignorar a violência, as barreiras e as assimetrias que atravessam a vida dessas mulheres.

Por fim, a pesquisa evidencia que a construção de uma justiça sexual adequada às mulheres com deficiência depende de escuta qualificada, produção de prova acessível, formação anticapacitista dos profissionais do sistema de justiça e leitura interseccional dos casos. Somente assim a LBI poderá cumprir sua função emancipatória sem ser utilizada como argumento para invisibilizar vítimas que continuam enfrentando, simultaneamente, violência de gênero, capacitismo, racismo, colonialidade e descrédito institucional.

A partir dos referenciais analisados, fica evidente que a proteção penal de mulheres com deficiência não depende apenas da correta aplicação do art. 217-A do Código Penal. Ela depende de uma mudança de racionalidade institucional. O sistema de justiça precisa abandonar a ideia de que a deficiência fala por si mesma, pois ora o diagnóstico foi usado para presumir incapacidade, ora a autonomia civil foi usada para negar vulnerabilidade. Nenhum desses caminhos enfrenta a violência em sua complexidade.

Por fim, a pesquisa indica que a LBI precisa ser lida em chave emancipatória e protetiva ao mesmo tempo. Emancipatória, porque reconhece a mulher com deficiência como sujeito de sexualidade, vontade e direitos. Protetiva, porque não permite que essa autonomia seja manipulada para encobrir abuso, coerção, dependência ou impossibilidade de resistência. O desafio do Judiciário catarinense, e do sistema de justiça brasileiro, é construir decisões que não escolham entre liberdade e proteção, mas que compreendam a proteção como condição concreta de liberdade.

O primeiro objetivo específico foi atendido ao demonstrar que a trajetória histórica da deficiência, no contexto ocidental que influenciou o direito brasileiro, foi marcada por demonização, caridade, medicalização e tutela. Esse percurso explica por que o Judiciário ainda pode recorrer a categorias aparentemente técnicas que carregam resíduos de desumanização. O segundo objetivo foi cumprido ao evidenciar que a experiência da mulher com deficiência não pode ser compreendida sem interseccionalidade, pois gênero, deficiência, raça, classe, sexualidade e dependência de suporte alteram a forma de sofrer violência e de ser ouvida pelo sistema de justiça.

O terceiro objetivo foi enfrentado ao distinguir capacidade civil e vulnerabilidade penal. A LBI retirou a deficiência do campo da incapacidade

presumida, mas não revogou o art. 217-A, § 1º, do Código Penal, nem eliminou situações concretas de ausência de discernimento ou impossibilidade de resistência. O quarto objetivo foi alcançado por meio da análise jurisprudencial, que revelou 36 acórdãos identificados no TJSC e 9 julgados selecionados para exame aprofundado. A comparação entre os períodos mostrou que o cenário pré-LBI era mais estático e biomédico, enquanto o cenário pós-LBI é mais ambivalente e instável.

A principal contribuição prática da pesquisa consiste em propor critérios de leitura para os casos futuros. O julgador deve perguntar se houve acessibilidade na escuta da vítima, se o agressor integrava sua rede de cuidado ou apoio, se havia dependência material ou emocional, se a vítima compreendia o ato específico, se podia resistir sem sofrer retaliação, se houve manipulação da fala ou da prova e se o laudo foi utilizado como elemento auxiliar ou como substituto da análise jurídica. Essas perguntas não criam presunção de culpa; elas qualificam a fundamentação e reduzem o risco de decisões capacitistas.

Também se conclui que a justiça criminal não pode trabalhar sozinha. A proteção efetiva depende de políticas de atendimento acessível em delegacias, serviços de saúde, perícias, defensorias, ministérios públicos e tribunais. Sem intérpretes, comunicação acessível, acolhimento especializado, profissionais capacitados e redes de apoio, a palavra da mulher com deficiência chega ao processo já fragilizada por obstáculos institucionais. O Direito Penal, nesse cenário, deve ser compreendido como uma das dimensões de resposta, e não como substituto de políticas públicas de prevenção, acessibilidade e cuidado emancipatório.

Por fim, a monografia sustenta que a LBI deve ser preservada contra dois usos inadequados: o uso paternalista, que ignora a autonomia da mulher com deficiência, e o uso defensivo abstrato, que invoca autonomia para negar vulnerabilidade concreta. A interpretação constitucionalmente adequada é aquela que reconhece a mulher com deficiência como sujeito de desejo, palavra e direitos, mas também como pessoa situada em relações sociais que podem ser violentas, dependentes e inacessíveis. Liberdade e proteção não são polos excludentes; nos casos analisados, a proteção penal sensível ao contexto é condição para que a liberdade sexual deixe de ser promessa formal e se torne experiência real.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ARANTES, Maristela Lugon. **Corpos objetificados: uma perspectiva bioética da invisibilidade, silenciamento e descredibilidade no enfrentamento da violência sexual contra mulheres com deficiência.** 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1828> Acesso em: 8 abr. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848/1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BUDÓ, Marília de Nardin. Maldições coloniais da mineração no Brasil: do amianto às terras raras. Homa Publica: **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 9, n. 2, 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser.** Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Estupro de vulnerável.** In: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). Manual de direito penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 503-515.

CERTEZA, Leandra Migotto. Feminismos plurais não podem excluir mulheres com deficiência!. **Organicom**, São Paulo, v. 19, n. 40, p. 237-250, 2023.

COELHO, Mateus Gustavo. **Gêneros desviantes: o conceito de gênero em Judith Butler**. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/191493> Acesso 8 mai. 2026.

COLETIVO FEMINISTA HELEN KELLER. **Mulheres com deficiência: garantia de direitos para exercício da cidadania**. Porto Alegre: Coletivo Feminista Helen Keller, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

GESSER, Marivete; BÖCK, Geisa Letícia Kempfer; LOPES, Paula Helena (org.). **Estudos da deficiência: anticapacitismo e emancipação social**. Curitiba: CRV, 2020.

HALL, Kim Q. (ed.). **Feminist disability studies**. Bloomington: Indiana University Press, 2011

MAGNABOSCO, Molise de Bem; SOUZA, Leonardo Lemos de. Aproximações possíveis entre os estudos da deficiência e as teorias feministas e de gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, e56147, 2019.

MELLO, Anahí Guedes de. **Gênero, deficiência, cuidado e capacitismo: uma análise antropológica de experiências, narrativas e observações sobre violências contra mulheres com deficiência**. 2014. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/182556> Acesso em: 20 fev. 2026.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOISES, Ronaldo Rodrigues; STOCKMANN, Daniel. A pessoa com deficiência no curso da história: aspectos sociais, culturais e políticos. **History of Education in Latin America**, v. 3, e20780, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York: ONU, 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0001246-86.2009.8.24.0029**. Relator: Des. Ricardo Roesler. 2ª Câmara Criminal, julgado em 13 ago. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0003083-27.2010.8.24.0035**. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. 4ª Câmara Criminal, julgado em 14 abr. 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0005832-09.2012.8.24.0015**. Relator: Des. Sérgio Rizelo. 2ª Câmara Criminal, julgado em 25 fev. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0037067-27.2009.8.24.0038**. Relatora: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. 2ª Câmara Criminal, julgado em 20 nov. 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5000587-29.2021.8.24.0010**. Relator: Des. Sérgio Rizelo. 2ª Câmara Criminal, julgado em 8 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5001019-88.2023.8.24.0071**. Relator: Des. Sérgio Rizelo. 2ª Câmara Criminal, julgado em 10 set. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5004644-88.2020.8.24.0022**, da Comarca de Curitiba. Relatora: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. 5ª Câmara Criminal, julgado em 18 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal n. 0156554-66.2013.8.24.0000**. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Seção Criminal, julgado em 31 jul. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal n. 5008625-94.2020.8.24.0000**. Relatora: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Segundo Grupo de Direito Criminal, julgado em 25 nov. 2020.

SEGATO, Rita Laura. **Estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre a antropologia, a psicanálise e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2025.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, Edição Especial, p. 103- 130, jan./jun. 2015.